

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

OTTO LUIZ MARTY

**A POSSÍVEL RELAÇÃO ENTRE A TAXA DE HOMICÍDIOS E O USO ILEGAL DE
CELULARES POR PRESOS**

CURITIBA

2021

OTTO LUIZ MARTY

**A POSSÍVEL RELAÇÃO ENTRE A TAXA DE HOMICÍDIOS E O USO ILEGAL DE
CELULARES POR PRESOS**

**Monografia apresentada como requisito
parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito, do Centro
Universitário Curitiba.**

Orientador: Alexandre Knopfholz

CURITIBA

2021

OTTO LUIZ MARTY

**A POSSÍVEL RELAÇÃO ENTRE A TAXA DE HOMICÍDIOS E O USO ILEGAL DE
CELULARES POR PRESOS**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora
formada pelos professores:**

Alexandre Knopfholz

Prof. Membro da Banca (orientador)
Centro Universitário Curitiba

Gustavo Britta Scandelari

Prof. Membro da Banca (examinador interno)
Centro Universitário Curitiba

Curitiba, 07 de junho de 2021

RESUMO

A pesquisa busca refletir sobre a conexão entre o fato de os presos terem acesso a celulares com a taxa de homicídios. A legislação veda o acesso de aparelhos telefônicos aos presídios, entretanto é notada a presença abundante desses itens no sistema prisional brasileiro. O presente trabalho apresenta e discute o conceito dos homicídios como indicador de segurança, analisando suas motivações. Percorre também as características do crime e as condições de encarceramento. Nesse ponto, apresenta a finalidade da pena e seu estágio nos aspectos de reincidência delitiva e ininterrupção do crime. Quanto ao método, foram realizadas pesquisa exploratórias, como coletas em doutrinas, leis, jurisprudência, e produzidas análises de dados de órgãos governamentais e não governamentais. A investigação pretende auxiliar nas contemporâneas políticas criminais e penitenciárias pelo país. Os resultados indicam que há uma crise, tanto interna como externa, nos estabelecimentos penais, e que o elemento comum entre elas é o aparelho celular. Observa que a ineficácia do sistema prisional, a organização do crime e as condições de execução das penas são elementos vinculados entre si e impactam no aumento da violência no Brasil. A discussão teve limitações, pois ainda existem barreiras sobre a realidade dentro dos presídios. Sugere-se mais transparência relativa aos dados governamentais para saber em quais estados brasileiros o sistema prisional é melhor, e, por consequência, o número de celulares que são apreendidos. Ainda, a deficiência no procedimento operacional de revistas, as instalações físicas e a corrupção permitem a entrada de telefones. Em questão final, há uma desproporção entre a sanção penal e a gravidade do uso desse objeto que permite a comunicação com o meio externo.

Palavras-chave: Taxa de Homicídios. Sistema Prisional. Crime Organizado. Celulares nos Presídios.

ABSTRACT

The research intend to reflect about the connection between the inmates have access at mobile phones with murder rate. The law prohibits the access of phone devices into prison, however, is noted the abundant presence of these items into the Brazilian prison system. The research shows us the concept of homicide rates as security indicator and analyze its motivations. Through also the characteristics of crime and the conditions incarcerate. This point, introduce the penalty object and your step in aspects recidivism and unbroken crime. As for the method, exploratory research was carried out, such as collections in doctrines, laws, judgments and as well produces analyzes of governmental data and non-governmental. The investigation intends to assistant in the currents of criminal policies and penitentiary across the country. The results denote that be a crisis so internal as external to the penal establishments, and that the link is mobile phone. Notes that the inefficiency of the prison system; the organized crime; and the conditions of punishment are linked elements and impact on the increase of violence in Brazil. The discussion had limitations, because there are still barriers about the reality inside the prisons. Suggest more transparency of governmental data in order to know which are Brazilians states the prison system is better, and consequently the among of mobiles arrested. Also, the deficiency in operation procedure of inspect, the physical facilities and the corruption allows phones to enter. In the final question, there is a disproportion between the penal sanction and the dangerousness of the use of this object that allows communication with the external environment.

Keywords: Murder Rate. Prison System. Organized Crime. Mobile Phone in Prison.

LISTA DE TABELAS

- Tabela 1 - Estatística segundo Atlas da Violência (2008-2018)
- Tabela 2 - Estatística segundo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2011-2020)
- Tabela 3 - Estatística segundo Monitor da Violência G1 (2011-2020)
- Tabela 4 - Estatística segundo Ministério da Justiça (2015-2020)
- Tabela 5 - Estatística segundo a Organização Mundial da Saúde (2009-2019)
- Tabela 6 - Estatística segundo o Banco Mundial (2008-2018)
- Tabela 7 - Estatística criminal por Unidade da Federação (2019)
- Tabela 8 - Serviços nos sistemas prisionais estaduais

LISTA DE QUADROS

- Quadro 1 - Eventos críticos na segurança pública nos últimos anos

LISTA DE GRÁFICOS

- Gráfico 1 – Número e taxa de homicídios – Brasil (2008-2018)

LISTA DE SIGLAS

ACEL	- Associação Nacional das Operadoras Celulares
Copen	- Conselho Penitenciário
CP	- Código Penal
CTB	- Código de Trânsito Brasileiro
CV	- Comando Vermelho
CVLI	- Crimes Violentos Letais Intencionais
FBI	- Federal Bureau of Investigation
FBSP	- Fórum Brasileiro de Segurança Pública
GDE	- Guardiões do Estado
HC	- Habeas Corpus
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INFOPEN	- Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPEA	- Pesquisa Econômica Aplicada
LEP	- Lei de Execuções Penais
MJSP	- Ministério da Justiça e Segurança Pública
MS	- Ministério da Saúde
MVI	- Mortes Violentas Intencionais
ONU	- Organização das Nações Unidas
PCC	- Primeiro Comando da Capital
RDD	- Regime Disciplinar Diferenciado
SAP	- Secretaria Estadual da Administração Penitenciária
SEAP	- Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
SENASP	- Secretaria Nacional de Segurança Pública
SIM	- Sistema de Informação sobre Mortalidade
SINESP	- Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisional e sobre Drogas
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal De Justiça
TRF2	- Tribunal Regional Federal – 2ª Região
UF	- Unidade da Federação
UNODC	- United Nations Office on Drugs and Crime

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	TAXA DE HOMICÍDIOS: O PRINCIPAL INDICADOR DE SEGURANÇA PÚBLICA	12
2.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	12
2.2	DEFINIÇÃO DA TAXA DE HOMICÍDIOS.....	16
2.3	FATORES DE INFLUÊNCIA NOS INDICADORES DE HOMICÍDIOS.....	22
2.4	A ESTATÍSTICA DE HOMICÍDIOS NO BRASIL.....	27
3	AS MOTIVAÇÕES DOS HOMICÍDIOS.....	32
4	DUAS CARACTERÍSTICAS DO CRIME: A REINCIDÊNCIA E A ININTERRUPÇÃO	37
4.1	REINCIDÊNCIA CRIMINOSA.....	37
4.2	ININTERRUPÇÃO CRIMINOSA.....	40
5	NOÇÕES SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	45
5.1	A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	45
5.2	A ENTRADA ILEGAL DE CELULARES NOS PRESÍDIOS.....	49
6	O USO ILEGAL DE CELULARES	53
6.1	A LEGISLAÇÃO CORRELATA	53
6.2	O CONTATO COM FAMILIARES E ADVOGADOS.....	56
6.3	O USO PARA O COMETIMENTO DE CRIMES	57
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
	REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

O Direito tem o poder e o dever de viabilizar a paz social. No caso em que as normas não alcancem seu propósito, haverá, possivelmente, uma indisciplina das relações jurídicas. No Brasil, há um cenário de desordem em um aspecto importante do convívio harmônico: a segurança pública. Reconhecer as suas falhas é um ato nobre de empoderamento, sendo que, por vezes, são necessárias explorações da realidade por interpretações distintas.

“A violência constitui um dos mais importantes problemas públicos no Brasil”. É assim que o Atlas da Violência¹ se contextualiza. A problemática é representada por altíssimas taxas de homicídios, como é possível verificar na comparação com todas as nações do mundo. Segundo a Organização Mundial da Saúde², em 2021, o país ocupa a 11.^a colocação dentre os piores índices de violência urbana contra a vida. Os números da nação futebolística são desonrosos, dado que chegam a ser 13 mil vezes piores do que a Inglaterra, e 600 e 400 vezes piores que Argentina e os Estados Unidos³, respectivamente.

Compreender quais as motivações desses homicídios é um passo importante para esse trabalho e, nesse sentido, já são muitos os estudos indicando quais sejam as principais nos contextos internacional e nacional. Dentre elas, destacam-se o conflito entre grupos ou redes que controlam o crime, a exemplo do tráfico de drogas, grupos de receptação dos produtos de crimes, comércio ilegal de armas de fogo e munições, jogos de azar, redes de falsificações e outros mais.

A partir da análise acima, observa-se a efetividade da lei penal, em especial o arcabouço de legislação de execução penal: evitar, reprimir e educar. O sistema prisional brasileiro é superlotado, ineficiente, e não possibilita a ressocialização. A constatação desses fatos é recorrente e até histórica nas últimas décadas; o que se reflete é como o panorama atual prejudica outros aspectos. Algumas características

¹ CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coord.). **Atlas da violência**. Brasília: Ipea; FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/quem/3/sobre>. Acesso em: 02 set. 2020.

² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Estimates of rate of homicides** (per 100 000 population). Disponível em: <https://www.who.int/data/gho/data/indicators/indicator-details/GHO/estimates-of-rates-of-homicides-per-100-000-population>. Acesso em: 02 abr. 2021.

³ SOUZA, Robson Sávio Reis. **Os homicídios e a banalização da vida no Brasil**. DomTotal. 2016. Disponível em: <https://domtotal.com/blogs/robson/172/2016/02/os-homicidios-e-a-banalizacao-da-vida-no-brasil/>. Acesso em: 04 abr. 2021.

interferem nas relações criminais, e certamente a influência do crime organizado é intensa por sua expansão. Esta proposição representa, de forma simples, a investigação sobre o direito de execução penal, e como o efeito de sua aplicação pode ou não influenciar no bem-estar social. Para tanto, conhecer mais precisamente o que significa a taxa de homicídios e suas causas é um ponto de partida para esta monografia.

Há dúvida de qual é o custo social decorrente das falhas do sistema prisional. Então, vislumbrou-se pesquisar se há nexos entre os problemas internos do sistema prisional e o colapso da segurança existente nas ruas. Em outras palavras, se pode haver relação ou não entre os indicadores de segurança com um ponto de ineficiência no cumprimento da execução penal.

Na construção teórica conforme Marconi e Lakatos⁴, pretendeu-se o esclarecimento através da utilização de técnicas exploratórias de pesquisa bibliográfica, com as palavras-chave que circundam o objeto de estudo e de pesquisa documental com caráter exploratório. A primeira delas é importante para embasar todo o conhecimento teórico até o momento, ou seja, a pretensão foi apresentar os principais doutrinadores do tema e as publicações de artigos mais recentes para fundamentar a informação a respeito da matéria. A segunda técnica tem por motivação a reunião de textos, dados, julgados, relatórios, gráficos, consultas à “internet” a respeito da criminalidade conforme os indicadores apresentados por órgãos oficiais e por órgãos de estatística referenciados. Assim, o trabalho buscou usar o método indutivo para a produção do conhecimento desejado. Todavia, reforça-se que a peculiaridade da proposta estabelecida reduz consideravelmente a gama já existente de conhecimentos técnicos disponíveis. A análise foi revestida de aplicação do método indutivo⁵, situação em que as respostas são prováveis, mas ainda não há o grau de certeza esperado.

Este estudo apresenta-se como a possibilidade de uma literatura experimental inaugural, ao relacionar uma variável do uso ilegal de celulares por presos com a taxa de homicídios.

⁴ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo. Atlas, 2003. p. 159.

⁵ Id. p. 86.

Diante da relevância que o assunto apresenta, sua pesquisa é oportuna, pois os desvios pertinentes à segurança pública assolam a tranquilidade da população brasileira. Há vítimas nas mais diferentes esferas, como violações na proteção de direitos fundamentais, prejuízos na economia, no turismo e diminuição da qualidade de vida em geral. A proposta busca uma solução para a problemática, pois, nada mais plausível do que o esforço por conclusões atualizadas para a relação entre a segurança pública e o sistema prisional.

2 TAXA DE HOMICÍDIOS: O PRINCIPAL INDICADOR DE SEGURANÇA PÚBLICA

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A crise no sistema segurança pública⁶ teve seu auge em 2017, consoante a estatística de homicídios no Brasil. Os apontamentos indicam que uma das causas do índice elevado foram os conflitos entre facções naquele ano, entretanto, em que pese a progressão nos dois anos seguintes, os brasileiros ainda apontam o combate à violência como uma das prioridades para o país.

O presente estudo se inicia por um dos indicadores mais utilizados para medir a violência nas sociedades: a taxa de homicídios. Esse índice tem potencial de confrontação em diversos períodos e em diferentes localidades.

A taxa de homicídios é uma referência social muito importante e atual, visto que inúmeras pesquisas, inclusive recentes, buscam as motivações desses crimes. Dentre essas possíveis causas levantadas, fica muito claro que a criminalidade organizada é a mais expressiva, no que diz respeito a mortes violentas nas nações.

O Estado, no que lhe concerne, aplica suas políticas de prevenção e controle da criminalidade e a enfrenta com inúmeras dificuldades. Em especial, no Brasil coexistem duas características que afetam diretamente os números da segurança pública: a reincidência criminosa e a ininterrupção do crime, como será analisado a seguir.

Para elucidação mais completa do fenômeno, deve-se estudar as medidas para romper o ciclo de violência por três características selecionadas. Primeiro, os índices estatísticos são elevadíssimos no presente. Na sequência, as pesquisas acadêmicas indicam que a motivação das mortes está correlacionada com os grupos criminosos. Por fim, são altos os níveis de reincidência e ininterrupção criminosa na sociedade brasileira.

A longo prazo, as rodadas de discussões sobre segurança pública indicam que políticas indiretas, como investimento em educação, organização das cidades e

⁶ Conceito de segurança pública é: “um conjunto de órgãos ou Subsistemas que, quando de forma integrada e harmônica, visam proporcionar adequado grau de segurança pública à Sociedade” por LAZZARINI, Álvaro, 2020.

distribuição de renda podem diminuir a criminalidade, em meio a outras inúmeras necessidades. Mas qual é a prioridade a curto prazo?

Para essa visão que os números nos apresentam, é importante contextualizar com outros eventos na Segurança pública que refletem a gravidade do problema nesses últimos anos:

Quadro 1 - Eventos críticos na segurança pública nos últimos anos.

Eventos	UF	Data
Onda de rebeliões em 14 presídios do RN	RN	11 mar. 2015
Onda de atentados no RN	RN	29 jul. 2016
Intervenção Federal em agosto no RN	RN	2 ago. 2016
Greve dos policiais militares no Pernambuco	PE	9 dez. 2016
Intervenção Federal em dezembro no PE	PE	9 dez. 2016
Rebelião com 56 mortes em Manaus	AM	1 jan. 2017
Rebelião com 31 mortes em Boa Vista	RR	6 jan. 2017
Rebelião com 26 mortes no presídio de Alcaçuz	RN	14 jan. 2017
Fuga em massa de 28 presos em Piraquara	PR	15 jan. 2017
Intervenção Federal de janeiro a fevereiro no RN	RN	20 jan. 2017
Greve dos policiais militares no Espírito Santo	ES	4 fev. 2017
Intervenção Federal em fevereiro no ES	ES	6 fev. 2017
Intervenção Federal de julho a dezembro no RJ	RJ	28 jul. 2017
Intervenção Federal de fevereiro a dezembro no RJ	RJ	16 fev. 2018
Fuga em massa de 29 presos em Piraquara	PR	11 set. 2018
Onda de atentados no Ceará	CE	2 jan. 2019
Rebelião com 55 mortes em Manaus	AM	26 maio 2019
Rebelião com 57 mortes em Altamira	PA	29 jul. 2019
Greve dos policiais militares no Ceará	CE	18 fev. 2020

Fonte: Elaboração própria (2021).

Diante do quadro, é possível notar que as crises surgem, em sua maioria, no sistema prisional ou advindas da organização do crime. Em harmonia com alguns autores, são precisamente nos dois temas em que, por muitos anos, o Estado se negou a investir esforços.

O reflexo disso é que a violência social do país tem seus níveis entre os piores dentro da escala global. O crime se coloca em vantagem à força estatal de combate à violência, principalmente ao utilizar o meio de comunicação telefônica. Os criminosos usam a ferramenta para transações ilimitadas de informações entre estados e até países.

O sistema de segurança pública e o subsistema penitenciário⁷, pertencente⁸ ao primeiro, com o passar das décadas tiveram uma crescente atenção por parte dos doutrinadores. Isso se refletiu, talvez em etapas posteriores, aos legisladores e às autoridades dos Poderes Judiciário e Executivo.

São incontáveis as causas envolvidas na Segurança Pública. Cada historiador ou jurista se delimita a estudar um aspecto de forma individualizada e muito bem delimitada, pois o contrário seria inviável, ou por falta de recursos, ou por incapacidade temporal.

Neste cenário em constante evolução, a percepção mais recente de Manso⁹ contempla que a facção criminosa PCC se tornou hegemônica, impactando diretamente na criminalidade na totalidade. Isso tudo está em sintonia com a disponibilização em massa dos telefones celulares no sistema prisional, fato que resultou em organização e expansão do crime a partir das celas. O autor reafirma que há anos as autoridades discutem sobre as políticas criminais e prisionais no Brasil, e dentre elas estão as formas de redução das mortes através dos incentivos nas áreas de investigação dos homicídios e inteligência, no sistema penitenciário, nos estudos sobre as disputas territoriais, e outras.

Vale destacar a ineficiência do poder público, que não cumpriu seu papel legal, e, por consequência, criou outros problemas tão complexos quanto. O desleixo com o sistema prisional pode ser resultado da falta de visibilidade do tema nas eleições, impulsionado pelos altos custos e pela voz empírica que diz “bandido bom é bandido morto”. A conta é percebida no surgimento das facções criminosas, as quais se

⁷ Conhecido também por sistema prisional: “No subsistema penitenciário, que está afeto ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário, destacam-se os meios e processos para a execução penal, envolvendo os estabelecimentos de recolhimentos provisórios e de cumprimento de medidas de segurança e socioeducativas, assim como os estabelecimentos para recolhimento de adolescentes infratores, as cadeias públicas, os presídios, as penitenciárias, os albergues e os manicômios judiciais, entre outros. Nesses estabelecimentos persistem ainda as questões ligadas à administração e a segurança interna e externa realizada pelas corporações policiais.”

⁸ MARTINS, Rogério. Em Busca de um Entendimento e de uma Visão. **Revista Ordem Pública**. n 1, 2008. p. 1-4. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/viewFile/6/6>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁹ MANSO, Bruno Paes. A cena criminal brasileira mudou; compreendê-la ajuda entender as novas dinâmicas do homicídio. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo. Ano 13. p. 32-38. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

fortalecem internamente e se difundem para fora dos presídios, perspectiva essa debatida pelo pesquisador Saporí¹⁰.

A Ministra Ana Arraes¹¹ conclui:

esse conjunto de achados é por demais suficiente para se dizer que o Brasil ainda não alcançou o devido grau de profissionalismo e eficiência que a população tanto espera em se tratando de política criminal e outras políticas públicas afetas ao sistema prisional.

A necessidade de mensurar fez com que, no século passado, os estudiosos e os governos estabelecessem índices de monitoramento dos problemas sociais; logo, conhecer a violência criminal se tornou uma tarefa muito importante para os governantes. Assim, surge a contabilização das mortes decorrentes da violência. Os homicídios sempre foram um dos crimes que mais perturbaram a convivência em sociedade, isso porque em quase a totalidade das culturas existe a reprovabilidade do ato de matar alguém. Como se explica na Revista Brasileira de segurança pública¹²:

O ato voluntário de matar outra pessoa é socialmente reprovado nas sociedades desde tempos imemoriais, embora sempre existissem casos de convalidação de acordo com o contexto histórico: em legítima defesa, nas guerras e no exercício da atuação policial sob certas condições legalmente previstas.

Notou-se também que a contabilização era capaz de comparar a evolução histórica, e, de certo modo, confrontar diferentes locais e culturas, podendo representar a falta de segurança em uma nação ou cidade. Nos termos mais atuais, possui diferentes denominações ou usos, tais como: índice de segurança pública, taxa de criminalidade ou nível geral de violência social.

Como em qualquer contabilização de um fato social, podem haver erros, interpretações distintas ou subnotificações, mas, de certa maneira, é sim um bom indicador com capacidade de comparação.

¹⁰ SAPORI, Luis Flavio. Crônica de uma falência auto cumprida. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Ano 13. p. 200-202. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

¹¹ BRASIL, TCU – RA: 01804720181, Relator(a): Ana Arraes. Julgamento: 03 jul. 2019.

¹² PIMENTA, Melissa de Mattos; et. al. Dinâmicas dos homicídios em Porto Alegre: discursos e interpretações sobre a violência letal. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. v. 14, n. 2, p. 18-45, ago/set. 2020. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/issue/view/30>. Acesso em: 03 out. 2020.

Os órgãos internacionais também adotam o sistema de taxa de homicídios para representar a violência nos países. A Organização da Nações Unidas (ONU) produz regularmente, através de seu escritório sobre drogas e crimes, um relatório sobre os índices de homicídios em diversas nações; para tanto, também estabeleceram um parâmetro¹³ que é amplamente utilizado ou similar entre os diferentes governos internacionais:

Dentro da grande variedade de mortes violentas, o elemento essencial do homicídio doloso é a responsabilidade total do autor, o que diferencia de assassinatos relacionados à guerra ou a conflitos, morte auto infligida (suicídio), mortes devido a intervenções legais ou homicídios justificáveis (como legítima defesa) e de mortes causadas por ação imprudentes ou negligentes, mas não tinham a intenção de tirar uma vida humana (homicídio não intencional).¹⁴ (UNODC, 2014, p.10, tradução nossa)

Os autores Reis e Barbosa¹⁵ explicam em suas análises que os homicídios “têm maior relevância social e, portanto, impactam sobremaneira na sociedade. Pode-se dizer, até, que as mortes violentas, especialmente o crime de homicídio doloso, é problema “número um” no cenário da segurança pública”.

2.2 DEFINIÇÃO DA TAXA DE HOMICÍDIOS

Para a construção da taxa de homicídios é necessária a busca de um conceito. Além da acepção supracitada da ONU, no Brasil tem-se inicialmente a legislação penal, que trata sobre homicídios e crimes que resultam em morte. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP) com suas modificações tem em seu capítulo I “Dos crimes contra a vida”:

Homicídio simples
Art. 121. Matar alguém:

¹³ UNODC. **Global Study on Homicide 2019: Executive Summary** (PDF). Vienna. Áustria. Jul. 2019. p 7. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet1.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

¹⁴ “Among the various forms of violent death, the core element of intentional homicide is the complete liability of the perpetrator, which differentiates it from killings related to armed conflict and war, self-inflicted death (suicide), killings due to legal interventions and justifiable killings (such as self-defence), and from deaths caused by reckless or negligent actions, which were not intend to take a human life (non-intentional homicide)”. (UNODC, 2014, p.10, tradução nossa)

¹⁵ REIS, Ana Luiza Fontoura; BARBOSA, Igor de Andrade. A crise da segurança pública e sua relação direta com o sistema carcerário brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5776, 25 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73359>. Acesso em: 02 abr. 2021.

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

[...]

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

[...]

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII - (VETADO):

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

[...] **Infanticídio**

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:
Pena - detenção, de dois a seis anos.

Similarmente em outro capítulo do código penal:

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:
Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Além disso no CP, no título dos crimes contra o patrimônio:

Roubo

[...]

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

[...]

Extorsão mediante sequestro

[...]

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

Na legislação penal destacam-se diversos outros crimes que tratam a respeito do resultado de morte com violência. Podem ser citados o estupro, o estupro de vulnerável, a exposição ou abandono de recém-nascido, a omissão de socorro, o condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial, os maus-tratos, a rixa, entre outros.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) Lei n.º 9.503, de 23 setembro de 1997 e suas modificações apresenta as seguintes passagens:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

[...]

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: (Redação dada pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)
Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

Nota-se que a legislação brasileira tem diversos tipos penais acerca de fatos sociais que resultem em morte de uma pessoa. Entende-se que o código trata das mortes com violência, caso contrário não há crime. Além disso, outra característica é que seja intencional, doloso:

Art. 18 do CP - Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado (teoria da vontade – explica o dolo direto) ou assumiu o risco (teoria do consentimento – explica o dolo indireto) de produzi-lo.

O dicionário Michaelis¹⁶ diz que o termo doloso significa “de procedimento criminoso, de falta ou delito, em que o agente teve a intenção de obter o resultado advindo ou correu o risco de o produzir; deliberado, intencional, premeditado”.

Com propósito de produção estatística, o antigo Ministério da Segurança Pública, atual Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), publicou a Portaria n.º 229, em 10 de dezembro de 2018, uma definição para tentar classificar uniformemente os homicídios pelo país:

Art. 3º A comunicação de morte em boletins de ocorrências policiais ou congêneres, registrados ou integrados por meio da plataforma de tecnologia da informação e comunicação do Sinesp, deverá seguir a seguinte classificação:

¹⁶ MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. São Paulo. Melhoramentos. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues>. Acesso em: 20 nov. 2020

I - Homicídio:

a) Morte de alguém em que há indício de crime ou sinal de agressão externa, exceto "Feminicídio", "Lesão Corporal Seguida de Morte", "Roubo Seguido de Morte (Latrocínio)" e crimes culposos;

b) Morte violenta provocada por acidente de trânsito, desde que haja dolo; e

c) Morte com indício de crime ou sinal de agressão externa qualificada como "encontro de ossada", "encontro de cadáver", "morte a esclarecer", "morte suspeita", "morte por causa desconhecida" e congêneres deverá ser classificada como Homicídio.

II - Feminicídio:

Homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do art. 121, § 2º, VI do Código Penal.

III - Latrocínio:

Roubo seguido de morte onde se caracteriza a subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, que tenha por resultado morte, nos termos do art. 157, § 3º, II do Código Penal;

IV - Lesão corporal seguida de morte:

Ofensa à integridade corporal de outrem que tenha por resultado a morte, nos termos do art. 129, § 3º do Código Penal;

V - Morte por intervenção de agente do Estado:

Morte por intervenção de agente de segurança pública, do sistema prisional ou de outros órgãos públicos no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele, desde que a ação tenha sido praticada sob quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude;

VI - Homicídio culposo:

Homicídio decorrente de negligência, imprudência ou imperícia em que o agente não quis nem assumiu o risco de produzir a morte da vítima, exceto quando ocorrido em circunstâncias de trânsito, nos termos do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro;

VII - Homicídio culposo de trânsito:

Homicídio decorrente de negligência, imprudência ou imperícia em que o agente não quis nem assumiu o risco de produzir a morte da vítima, desde que ocorrido em circunstâncias de trânsito, nos termos do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro;

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹⁷, FBSP, em conjunto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, em 2020, seguiu o Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde, SIM/MS, o qual é baseado no “número de homicídios na UF de residência da vítima, e foi obtido pela soma dos códigos CID-10 X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja, óbitos causados por agressão mais intervenção legal”.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública do FBSP descreve mortes violentas intencionais (MVI):

A categoria Mortes Violentas Intencionais (MVI) corresponde à soma das vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço e fora (em alguns casos, contabilizadas dentro dos homicídios dolosos, conforme notas

¹⁷ CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coord.). **Atlas da violência 2020**. Brasília: Ipea; FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020

explicativas). Sendo assim, a categoria MVI representa o total de vítimas de mortes violentas com intencionalidade definida de determinado território. O número de policiais mortos já está contido no total de homicídios dolosos e é aqui apresentado apenas para mensuração do fenômeno.

O monitor da violência “online”, que é produzido pela mídia G1, “monitora todos os dados de homicídio, latrocínio e lesão corporal seguida de morte”¹⁸ e define como tipo de crime “todos os crimes violentos”.

No ano de 2004, tem-se uma das primeiras aparições da expressão “crimes violentos intencionais”, em um artigo¹⁹ publicado por Peixoto, Lima e Durante, ao definirem os crimes para a taxa de criminalidade com referência aos indicadores da SENASP.

Em 2006, o então Ministério da Justiça, atual MJSP, através Secretaria Nacional de Segurança Pública, apresentou²⁰ pela primeira vez o “Indicadores Criminais Agregados: Crimes Violentos Letais Intencionais: Homicídios Dolosos, Roubos Seguidos de Morte e Lesões Seguidas de Morte” para a classificação como “Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI)”.

O Código Penal Brasileiro define o homicídio no primeiro tipo penal, caput do Art. 121; apesar disso; há dezenas de artigos e parágrafos que indicam um tipo específico de homicídio ou algum crime que pode resultar em morte, ao passo que não é simples a contabilização do caso concreto apenas pela tipificação penal. O Código de Trânsito Brasileiro cita a palavra homicídio sempre ligada ao termo “culposos”, pois a interpretação do legislador, sobre o fato ser doloso, deverá ser aplicada o CP.

Em regra, a legislação pune o fato intencional, mas também há alguns casos que a reprovabilidade social foi adotada pelo legislador e tipificou condutas culposas, ou seja, sem intenção.

¹⁸ **Globo G1**. Monitor da Violência. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

¹⁹ PEIXOTO, Betânia Totino; LIMA, Renato Sérgio de; DURANTE, Marcelo Ottoni. **Metodologias e criminalidade violenta no Brasil**. São Paulo Em Perspectiva. São Paulo. v. 18, n. 1, p. 15. 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100003. Acesso em: 03 out. 2020.

²⁰ SENASP. **Relatório de Gestão - Exercício 2006**. Ministério da Justiça. Brasília/DF. 2006. p. 21. Disponível em: https://www.justica.gov.br/Acesso/auditorias/arquivos_auditoria/secretaria-nacional-de-seguranca-publica_senasp/relatorio-gestao-2006.pdf. Acesso em: 03 out. 2020

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e seu sistema SINESP²¹, apresenta os termos para a definição de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), para a categoria de crimes de homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e roubo resultante em morte, esse último também conhecido como Latrocínio. Essa nomenclatura busca classificação mais compatível com as outras nações a respeito do crime conhecido como homicídio, a qual foi seguida de forma idêntica pela mídia G1 em seu site.

O Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde utiliza a palavra “agressão” e insere a intervenção legal, divergindo do conceito das Nações Unidas que exclui as intervenções legais. Essa metodologia adotada pela Saúde é citada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em conjunto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

A comparação indica que há pequenas discrepâncias entre os órgãos e os sistemas de contabilização, certas vezes pela forma de registro ou interpretação, outras, por falha na qualidade dos dados. Ademais, é possível que, em alguns momentos e em locais distintos, houve ingerência proposital no registro, visando apresentação de resultados mais positivos para a sociedade.

Superada a definição de homicídios, pode-se trabalhar com os cálculos.

A taxa é formulada dividindo, primeiramente, a quantidade total de homicídios na faixa do período de um ano e o resultado sendo novamente dividido pelo número total de habitantes. Para este último, é habitualmente utilizado no país o levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Por fim, se multiplica por 100 mil para facilitar o trabalho e a representação dos dados.

A vantagem de utilizar esse modelo de índice é que quando há apenas a consideração do número absoluto da quantidade de crimes, a prática apresenta que as maiores populações têm o maior número.

2.3 FATORES DE INFLUÊNCIA NOS INDICADORES DE HOMICÍDIOS

A sociedade brasileira está fatigada com a violência presente em todo o território do país, especialmente nos centros urbanos, tanto por serem vítimas ou por

²¹ Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisional e sobre Drogas.

conviverem com a constante sensação de insegurança. Essa realidade toma forma através de pesquisas²²: em 2020, por exemplo, verificou-se que o país possuiu 16 cidades entre as 50 cidades mais perigosas no mundo, segundo o indicador de taxa de homicídios. Isso demonstra que o Brasil é o país com o maior número de cidades dentre as mais violentas do mundo, cenário que foi agravado nas últimas décadas, quando houve um aumento nas taxas de homicídios no Brasil, a qual permaneceu crescente²³ até o ano 2017.

É necessário abordar as variáveis que influenciam de forma direta na taxa de homicídios, como as condições geográficas, culturais, sociais, econômicas, psíquicas, entre outras. Por exemplo, as diferenças numéricas são claras entre Estados ou Regiões em diversas partes do país, pois além da enorme extensão territorial, o país tem características culturais bastante heterogêneas.

A partir das variáveis, são apresentadas as políticas do poder público para conseguir a redução das taxas, as quais têm potencial de produzir números distintos conforme a fonte da informação.

Os estudos acadêmicos explicam que é um conjunto extenso e provavelmente infinito de elementos que influenciam os números estatísticos. Nessa visão, Penteado²⁴ retrata diversos aspectos que interferem na criminalidade: fatores legais, disponibilidade de drogas, pobreza, desemprego, subemprego, infância abandonada, meios de comunicação, habitação, migração, crescimento populacional desordenado, educação, famílias desfeitas, preconceito e má vivência. As variáveis demográficas são amplamente exploradas nas pesquisas acadêmicas. A partir daí, começam a ser delineados os fatores de influência nas taxas de homicídios.

O primeiro ponto se apresenta nas **concentrações urbanas**, ou seja, em densidades demográficas altas. O fato com maior proximidade ao crescimento dos homicídios no Brasil é a urbanização, ensina Beato Filho²⁵. Em sintonia, os autores

²² STATISTA. **Ranking of the most dangerous cities in the world in 2020, by murder rate per 100,000 inhabitants**. 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/243797/ranking-of-the-most-dangerous-cities-in-the-world-by-murder-rate-per-capita/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

²³ CERQUEIRA; BUENO, loc. cit.

²⁴ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 163 p. 2012.

²⁵ BEATO FILHO, Claudio Chaves. **Crimes e Cidades**. p. 70. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

Sass, Porsse e Silva²⁶ também mostram que as cidades são a primeira característica notável do fenômeno criminal. Sustentam que elas possuem a desigualdade econômica, e isto deve ser combatido para a diminuição da violência, principalmente, no que diz respeito à redução da pobreza com atuação nas localidades específicas.

A respeito da influência do urbanismo visando à melhoria na segurança, o autor Rodrigo Pinheiro Nitto²⁷ reforçou a necessidade sobre:

A ideia de vigilância permanente, de regulamento da ordem social por meio de indivíduos e seus olhares, é central para entender as propostas de urbanismo, tanto de Jane Jacobs quanto das escolas urbanísticas e criminalistas que seguiram seu legado. Conforme veremos no capítulo seguinte, das quatro teorias de espaço seguro presentes neste trabalho, todas abordam a questão da segurança a partir de uma perspectiva do que denominam “vigilância natural”, ou seja, partem de uma ideia de regulamentação dos comportamentos indesejados a partir do exercício de uma coerção social não manifesta na presença do aparelho estatal, e sim pelo controle exercido a partir do poder disciplinador.

Para conclusão desse primeiro aspecto, Remédios²⁸ mostra que os bairros com níveis baixos de urbanização estão relacionados aos altos índices de homicídios.

Na opinião de João Pinho de Mello, uma variável de imprescindível relevância para a análise dos crimes violentos é a contabilização das **faixas etárias**²⁹ ou envelhecimento populacional por outros autores, dentro de uma população. A matemática demonstra que aumentam 3,27% os homicídios quando aumenta em 1% a população jovem (15 a 24 anos). Dessa forma, a demografia é considerada um potente aspecto.

²⁶ SASS Karina Simone, PORSSE Alexandre Alves, SILVA Eduardo Ramos Honório da. **Determinantes das Taxas de Crimes no Paraná: Uma Abordagem Espacial**. 2016. p. 60. Disponível em: <https://www.revistaaber.org.br/rberu/article/view/103/167>. Acesso em: 31 ago. 2020.

²⁷ NITTO, Rodrigo Pinheiro. Espaço Seguro: **Desenho Urbano Como Estratégia de Redução da Criminalidade em Curitiba**. Curitiba: UFPR. p. 22. 2017. Disponível em: <http://www.tecnologia.ufpr.br/portal/lahurb/wp-content/uploads/sites/31/2018/08/Monografia-Rodrigo-Final.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2020.

²⁸ REMÉDIOS, Marco Antônio Rocha dos. **Criminalidade de Urbanização: Estudo das Relações Espaciais e Multivariada dos Crimes de Tráfico de Drogas e Homicídio**. Belém: IFCH/UFGA. 2013. Disponível em: http://200.239.66.58/jspui/bitstream/2011/4818/1/Dissertacao_CriminalidadeUrbanizacaoEstudo.pdf. Acesso em: 08 nov. 2020.

²⁹ MELLO, João Manoel Pinho de; SCHNEIDER, Alexandre. **Mudança demográfica e a dinâmica dos homicídios no Estado de São Paulo**. São Paulo em Perspectiva. São Paulo: Fundação Seade. v. 21, n. 1, p. 22, jan./jun. 2007. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v21n01/v21n01_02.pdf. Acesso em: 07 out. 2020.

A **educação** na região é apontada como uma variável importante³⁰ no contexto criminal. A escola influencia justamente no ponto mais vulnerável da violência: os jovens. Isto advém do potencial em criar proteção a eles.

O professor Soares³¹ apresenta estudo teórico robusto nesse sentido e acrescenta que, além de agir na faixa etária mais importante, proporciona ensinamentos de convivência. Isso reflete diretamente na proteção da vida humana.

Em concordância Lochner e Moretti apud Becker e Kassouf³² discorrem sobre o emprego de esforços educacionais e seus resultados:

Observamos uma elasticidade negativa de aproximadamente 0,1 na primeira defasagem, ou seja, se os gastos com educação aumentarem 10%, a taxa de crime diminui 1% no período seguinte, indicando que gastos públicos em educação podem contribuir para reduzir o crime, porém é necessário um período para que o efeito seja observado.

[...]

Lochner e Moretti (2009) sugerem que frequentar a escola mantém os indivíduos ocupados e fora das ruas, o que diminui a possibilidade de ingresso precoce em atividades ilícitas. Dessa forma, a frequência escolar pode ter um efeito de longo prazo sobre a taxa de participação na atividade criminal.

[...]

As premissas da literatura teórica, somadas as evidências da literatura empírica, indicam que a educação da população pode contribuir para reduzir o crime. Dessa forma, a alocação de recursos na educação pode ser uma forma de política pública de longo prazo para a redução da criminalidade.

Os próprios investimentos em **segurança pública**³³ possuem certo grau de relevância, conforme apontam os pesquisadores Becker e Kassouf, dado que, se crescerem em 10% os aportes na pasta, isso poderá refletir em uma diminuição de 7,8% na taxa de homicídios. Na segurança pública, tem-se o papel da polícia como ator essencial e constante³⁴ para o enfrentamento dos problemas criminais. Isso porque o policial é o primeiro contato com a comunidade em incalculáveis formas.

³⁰ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Educação: Blindagem Contra a Violência Homicida?** Caderno Temático n.º 1. Mapa da Violência. Recife. 2016. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.net.br/cadernos/Educ_Blindagem.pdf. Acesso em 06 nov. 2020.

³¹ SOARES, Sergei Suarez Dillon. **Educação: um Escudo Contra o Homicídio?** Texto para discussão 1298. IPEA. Brasília. 2007. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1796/1/TD_1298.pdf. Acesso em: 06 nov. 2020.

³² LOCHNER, MORETTI, 2004 apud BECKER, Kalinca Léia, KASSOUF, Ana Lúcia. **Uma análise do efeito dos gastos públicos em educação sobre a criminalidade no Brasil**. Economia e Sociedade, v. 26, n. 1 (59), p. 215-242. Unicamp. Campinas. 2017. p. 215. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ecos/v26n1/1982-3533-ecos-26-01-00215.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2020.

³³ BECKER e KASSOUF, op. cit., p. 221.

³⁴ BEATO FILHO, Claudio Chaves; ALVES DA SILVA, Bráulio Figueiredo; TAVARES, Ricardo. Crime e Estratégias de Policiamento em Espaços Urbanos. **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro. vol.

A **desigualdade social**³⁵, representada pela distribuição de renda, também influencia na estatística criminal da violência. Conforme demonstra o índice de Gini, “um aumento de 10%, com as demais condições constantes, pode aumentar a taxa de homicídios em 7,8%, no curto prazo, e 58%, no longo prazo”.

O **desemprego** como vulnerabilidade socioeconômica é referenciado por Budal e Guimarães³⁶ na correlação positiva com a taxa de homicídios. Suas teorias ensinam que, onde há as piores condições, terão consequentemente os resultados mais negativos na quantidade de homicídios.

Por outro lado, nas pesquisas de Nery³⁷ et al., as variáveis relacionadas à renda não são tão significativas, e sim os aspectos etários e educacionais já citados são relevantes na alteração da taxa de homicídios. Os autores ressaltam ainda que a variável renda tem relação direta com a alfabetização.

Além dos fatores de influência, as estatísticas sabem quem são as pessoas mais vulneráveis nesse contexto. Zilli³⁸ relata ser possível resumir em poucas características o perfil das vítimas de homicídios:

No entanto, a análise destes indicadores desagregados demonstra que o agravamento dos homicídios atingiu um perfil bastante específico da população: em termos médios, a vítima de homicídio no Brasil mora em um grande centro urbano, é homem, preto ou pardo, tem entre 15 e 24 anos, baixa escolaridade, foi ferida por arma de fogo leve e morreu em via pública. Tomando a variável “escolaridade” como proxy de “renda”, também é possível inferir que as vítimas são, em sua esmagadora maioria, oriundas de classes de baixo status socioeconômico.

Os objetos que se relacionam com a taxa de violência não se encerram por esse rol apresentado, havendo outros fatores psicossociais, ambientais e culturais,

51, n. 3. 2008. p. 687-717. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/dados/v51n3/05.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2020

³⁵ BECKER e KASSOUF, op. cit., p. 235.

³⁶ BUDAL, Vinicius Klein; GUIMARÃES, Raquel Rangel de Meireles. **A relação entre vulnerabilidade socioeconômica e criminalidade: uma análise dos homicídios e do tráfico de drogas no município de Curitiba em 2011.** In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 20., 2016, Foz do Iguaçu. Anais [...]. Foz do Iguaçu: ABEP. 2016. p. 3. Disponível em: <http://abep.org.br/xxencontro/files/paper/666-513.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2020

³⁷ NERY, Marcelo Batista; Et al. Homicídios dolosos na cidade de São Paulo: fatores associados à queda entre 2000 e 2010. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. v. 8, n. 2, p. 40-42, ago/set 2014. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2019/09/386-Texto-do-artigo-911-1-10-20140922.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2020.

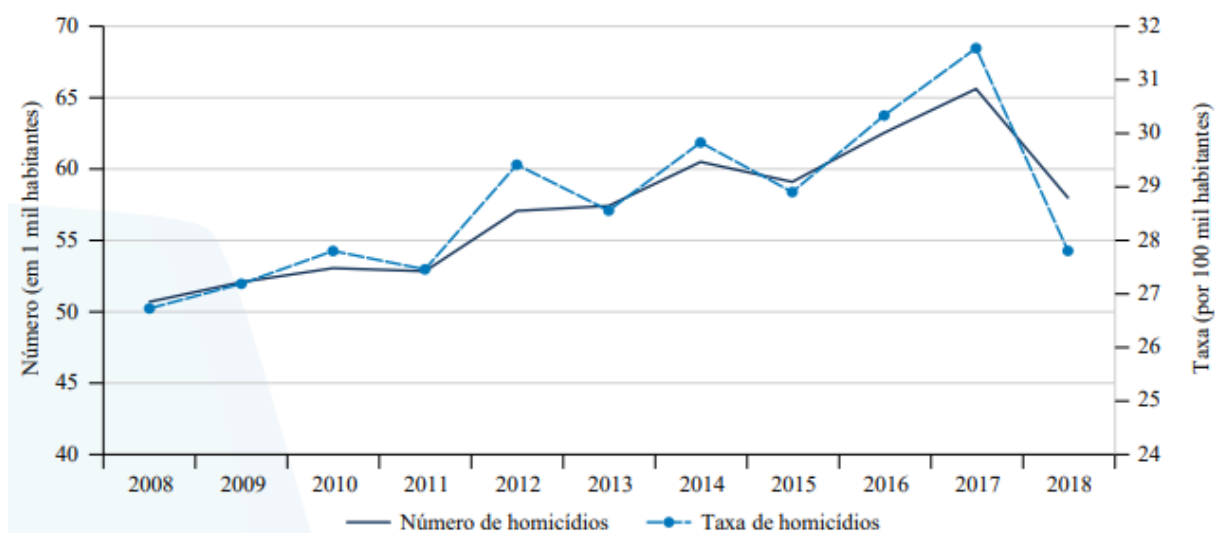
³⁸ ZILLI, Luís Felipe. **O “mundo do crime” e a “lei da favela”**: aspectos simbólicos da violência de gangues na região metropolitana de Belo Horizonte. *Etnográfica*, vol. 19. 2015. [Belo Horizonte]. p. 463-487. Disponível em: <http://journals.openedition.org/etnografica/4074>. Acesso em: 12 abr. 2021.

que podem influenciar no aumento ou redução da criminalidade violenta. Por fim, Nery³⁹ et al. reforça que existem outras variáveis, e diverge da regra que os indicadores socioeconômicos sempre irão influenciar na redução da taxa de homicídios.

2.4 A ESTATÍSTICA DE HOMICÍDIOS NO BRASIL

Expostos os aspectos de influência, pode-se fazer a síntese sobre os números no país. Além dos números absolutos e taxas mais recentes, é possível estudar as séries históricas, das quais percebe-se que o Brasil apresentou um crescimento da taxa de homicídios nas últimas décadas.

Gráfico 1 – Número e taxa de homicídios – Brasil (2008-2018)



Fonte: Adaptado de Atlas de Violência 2020.

Segundo o Atlas da Violência⁴⁰ do FBSP de 2020, o qual utiliza o SIM/MS, foram um total de 57.956 mortes violentas intencionais no ano de 2018, com taxa de 27,8 óbitos por 100 mil habitantes. Não há dados estatísticos a respeito do ano de 2019 e tampouco a parcial de 2020, segundo essa fonte.

³⁹ NERY; Et al., loc. cit.

⁴⁰ CERQUEIRA; BUENO, loc. cit.

Tabela 1 - Estatística segundo Atlas da Violência (2008-2018)

Ano	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Taxa	26,7	27,2	27,8	27,4	29,4	28,6	29,8	28,9	30,3	31,6	27,8
Núm.	50.659	52.043	53.016	52.807	57.045	57.396	60.474	59.080	62.517	65.602	57.956

Fonte: Atlas de Violência 2020.

O FBSP tabula a série história de mortes violentas intencionais. A maioria dos produtores do Fórum está presente na equipe de elaboração do Atlas da Violência. Entretanto, há pequena distinção entre os números.

Tabela 2 - Estatística segundo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2011-2020)

Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Taxa	24,5	28,2	27,8	29,5	28,6	29,9	30,9	27,6	22,7
Núm.	47.215	54.694	55.847	59.730	58.459	61.597	64.078	57.592	47.796

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020.

Segundo monitor da violência G1⁴¹, em 2019, foram 41.726 crimes violentos, sendo a taxa de 20,0 óbitos por 100 mil habitantes. A atualização mais recente⁴² aponta que, em 2020, foram 43.892 crimes violentos e taxa de 20,8.

Tabela 3 - Estatística segundo Monitor da Violência G1 (2011-2020)

Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Taxa	25,0	26,6	26,9	28,2	27,1	28,1	28,3	24,7	20,0	20,8
Núm.	48.084	53.054	54.163	57.091	55.492	57.842	59.128	51.558	41.730	43.892

Fonte: Monitor da Violência G1 (2021).

⁴¹ Globo G1, loc. cit.

⁴² Consulta em 01 abr. 2021.

Já segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública⁴³, em 2019, foram registrados 42.199 crimes violentos letais intencionais, com taxa de 20,0 óbitos por 100 mil habitantes, estando disponível a atualização⁴⁴ de 40.462 CVLI, em 2020.

Tabela 4 - Estatística segundo Ministério da Justiça (2015-2020)

Ano	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Taxa	25,5	26,7	29,0	24,9	20,0	19,1
Núm.	52.305	55.085	60.298	52.066	42.199	40.462

Fonte: SINESP (2021).

No contexto da pesquisa nacional, infere-se que, entre as quatro contabilizações de dados, há divergências, sendo que os números absolutos do FBSP são maiores. em 2018 o Monitor G1 apurou 6.398 óbitos a menos e o MJSP contabilizou 5.890 óbitos a menos, ambos em relação à publicação do FBSP.

No campo internacional, apresenta-se a contabilização e estudos pela Organização Mundial da Saúde⁴⁵ sobre o histórico brasileiro. Apresentam apenas a taxa de homicídios por 100 mil habitantes sem citar os números absolutos.

Tabela 5 - Estatística segundo a Organização Mundial da Saúde (2009-2019)

Ano	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Taxa	32,0	31,1	30,6	32,6	31,8	31,8	31,7	32,9	33,1	32,5	32,5
Núm.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: OMS (2021).

De igual modo, o Banco Mundial⁴⁶ apresenta a taxa em série histórica de crimes cometidos no Brasil, sem indicação dos números totais contabilizados.

⁴³ SINESP. **Incidência Criminal no Brasil (2015/2020) – Vítimas**. [Brasília]. 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojN2M2N2I0OTMtMjAwZi00MDQ2LTliODItZWx0ODI5MThkYmVhliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 01 abr. 2021.

⁴⁴ Consulta em 01 abr. 2021.

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, loc. cit.

⁴⁶ BANCO MUNDIAL. **Intentional homicides (per 100,000 people) – Brazil**. 2021. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/VC.IHR.PSRC.P5?end=2018&locations=BR&start=1990&view=chart>. Acesso em: 01 abr. 2021.

Tabela 6 - Estatística segundo o Banco Mundial (2008-2018)

Ano	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Taxa	23,8	22,9	22,1	24,3	26,6	26,9	28,8	28,5	29,8	30,8	27,3
Núm.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Banco Mundial (2021).

Um ponto de convergência, independente de qual fonte, é que, em 2017, houve a pior taxa brasileira de homicídios de todos os tempos. Os números alertam que há uma banalização generalizada da morte por assassinatos, e apontam a incapacidade do sistema para resolver o problema, apontam os estudos de Souza⁴⁷.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁴⁸, publicado em fevereiro de 2021, relativo à criminalidade nos Estados, os estados de São Paulo e Santa Catarina lideram a classificação com as menores taxas de homicídios no país nos últimos anos, em concordância com as publicações anteriores.

Tabela 7 - Estatística criminal por Unidade da Federação (2019)

UF	N.º Absoluto	Taxa por 100 mil habitantes
Acre	319	36,2
Alagoas	1.142	34,2
Amapá	415	49,1
Amazonas	1.152	27,8
Bahia	5.832	39,2
Ceará	2.396	26,2
Distrito Federal	453	15,0
Espírito Santo	1.053	26,2
Goiás	2.288	32,6
Maranhão	1.562	22,1
Mato Grosso	906	26,0
Mato Grosso do Sul	532	19,1
Minas Gerais	2.827	13,4
Pará	3.485	40,5
Paraíba	942	23,4
Paraná	2.218	19,4
Pernambuco	3.469	36,3

⁴⁷ SOUZA, loc. cit.

⁴⁸ CERQUEIRA; BUENO, op. cit., p. 18-19.

Piauí	584	17,8
Rio de Janeiro	5.976	34,6
Rio Grande do Norte	1.426	40,7
Rio Grande do Sul	1.908	16,8
Rondônia	460	25,9
Roraima	212	35,0
Santa Catarina	816	11,4
São Paulo	4.076	8,9
Sergipe	967	42,1
Tocantins	380	24,2

Fonte: FBSP (2021).

Por outro lado, os números mais preocupantes são nos estados do Amapá, Sergipe e Rio Grande do Norte, sendo que o último sofreu com sucessivos episódios no sistema prisional. Amazonas, Roraima e Pará também foram palcos das grandes rebeliões decorrentes das condições dos seus presídios nos últimos anos, e ocupam, na devida ordem, as 16.^a, 20.^a e 24.^a posições.

3 AS MOTIVAÇÕES DOS HOMICÍDIOS

Compreender o pensamento humano assim como seus atos é um esforço odisséico realizado por muitos pensadores. Pode-se dizer que o sociólogo Durkheim⁴⁹ nos ensinou sobre o que é um fato social:

É fato social toda maneira de agir, fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou então ainda, que é geral na extensão de uma sociedade dada, apresentando existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter.

É nesta esteira que se pode olhar para o crime no contexto social; então, compreende-se que é indispensável considerar que as interações sociais dependem da ordem moral, política e socioeconômica estabelecidas. Ainda, cada sociedade em seu momento histórico e social influencia em como são compreendidos os desvios e rotulações dos indivíduos e dos grupos, leciona Lima⁵⁰.

Entretanto, a proposta desta pesquisa não tem pretensão de absorver o aprofundamento sobre a influência social ou a psicologia criminal.

Apresenta-se o elo entre a criminalidade violenta e suas motivações consoante os estudos acadêmicos mais recentes. Vale destacar que a tarefa é árdua⁵¹, no que tange a missão complexa de identificar, combinar e isolar todas as possíveis motivações para os homicídios. Destaca-se que “pode haver tantos motivos diferentes para o crime quanto há infratores”⁵²; assim, os trabalhos de Douglas⁵³ et al. focam em classificar as motivações que tenham predominância e que sejam recorrentes.

O dicionário Michaelis⁵⁴ diz que o termo “motivação” é a “razão que explica uma mudança de atitude. Incentivo a uma tomada de decisão. Ou é a justificação de um

⁴⁹ DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 17. ed. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002. p. 11.

⁵⁰ LIMA, Rita de Cássia Perreira. **Sociologia do desvio e interacionismo**. São Paulo. Rev. Social. USP. 2001. p. 199. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ts/v13n1/v13n1a12.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.

⁵¹ SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Investigação Criminal de Homicídios**. – Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/investigacao_criminal_homicidios.pdf. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁵² “There may be as many different reasons for the crime as there are offenders.” (Douglas et al., 2006, p.121, tradução nossa)

⁵³ DOUGLAS; et al. **Crime Classification Manual**. 2 ed. San Francisco/US: Jossey-bass. p 121. 2006. Disponível em: <http://murders.ru/Classific.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁵⁴ MICHAELIS, loc. cit.

crime". Em resumo, o que se busca nesta etapa difere das variáveis estudadas anteriormente nessa pesquisa.

O crime é um fato definido pela própria sociedade e cujo conceito sofre influências temporais e culturais. São infinitas as causas, variáveis, e correlações do crime; após isso, segue-se para as análises dos aspectos endógenos do indivíduo. A razão para a mudança de atitude mais comum para o cometimento de homicídios, segundo dados levantados em pesquisa por Borges⁵⁵, foi a agressão física sofrida previamente, sob a perspectiva da moral para o indivíduo.

Outra motivação individualmente apontada foi a necessidade de vingar-se, devido a uma humilhação sofrida. Não obstante, não se dispensou a característica indireta do uso de álcool e outras drogas, que podem alterar o juízo de valor da pessoa, conforme Borges⁵⁶.

Para os aspectos externos, as pesquisas mais recentes indicam que há uma conexão forte entre os homicídios e a existência de redes e/ou grupos ilegais para cometimento de crimes. Para tanto, Feltran⁵⁷ apresenta que as pesquisas têm resultados de 75% a 80% de mortes violentas intencionais, por exclusão, vinculados às redes ilegais dos crimes como tráfico, roubos, receptações, representados pelas disputas entre grupos e facções nesses terrenos. O próprio autor⁵⁸ mostra que 11% dos homicídios estão relacionados às intervenções policiais e mortes de policiais, 6% a 8% de feminicídios, cerca de 3% de latrocínios e 1% em casos de intolerância sexual ou racial. Aponta-se que os resultados dessa pesquisa são compatíveis com os estudos norte-americanos dos autores Douglas⁵⁹ et al., particularmente como se organizam e desenvolvem grupos locais e de que forma se vinculam ao crime organizado em larga escala.

As gangues de rua foram formadas pela primeira vez em resposta às lutas territoriais com bairros rivais. Fatalidades que foram associadas à atividade

⁵⁵ BORGES, Luciana Souza. **Moralidade e homicídio um estudo sobre a motivação e a ação do transgressor**. 2004. 300 fl. Dissertação. (Mestre em Psicologia) – UFES, Vitória, 2004. p. 189. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br:8080/bitstream/10/6659/1/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

⁵⁶ Ibid p. 200.

⁵⁷ FELTRAN, Gabriel. Homicídios no Brasil: esboço para um modelo de análise. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo. Ano 13. p. 32-38. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

⁵⁸ Id.

⁵⁹ DOUGLAS, et al., loc. cit.

de gangues foram em grande parte com base nesses conflitos territoriais. As gangues contemporâneas estão demonstrando sinais de evolução de gangues pouco unidas para mais estabelecidas, grupos do crime organizado. O florescente mercado de cocaína tem sido a força propulsora por trás desse processo evolutivo. Porque o negócio das drogas agora é o coração da existência de gangues, homicídios relacionados a drogas e gangues de rua assassinato estão se tornando sinônimos.⁶⁰ (Douglas et al., 2006, p.121, tradução nossa)

Manso⁶¹ discorre que grupos ou facções podem contribuir até para a redução quando há hegemonia e controle territorial, ao passo que existem seus próprios meios para a diminuição das relações conflitantes nas localidades, gerando números menores de mortes.

De forma oposta, Alves Filho⁶² e os autores Marques e Barros⁶³ argumentam que o PCC e o CV travam uma guerra, e isso impacta diretamente no aumento de homicídios, situação que pode ser vista nos recordes em todo o Brasil no ano de 2017.

A explicação para os assassinatos advém dos mercados ilícitos, havendo a liderança pelo tráfico de drogas. A expansão do crime organizado por áreas mais calmas do país reflete na elevação dos índices criminais. A taxa de óbitos violentos pode reduzir em um estado enquanto aumenta em outro, através dessa correlação, indicam as análises de Uchoa e Menezes⁶⁴. O objetivo é o domínio de novas rotas e consumidores para obter lucros financeiros exponenciais.

⁶⁰ Street gangs were first formed in response to territorial struggles with rival neighborhoods. Fatalities that were associated with gang activity were largely based on these territorial conflicts. Contemporary gangs are demonstrating signs of evolution from loosely knit gangs to more established, organized crime groups. The flourishing cocaine market has been the propelling force behind this evolutionary process. Because the drug enterprise is now the heart of gang existence, drug-related homicide and street gang murder are becoming synonymous. (Douglas et al., 2006, p.121, tradução nossa)

⁶¹ MANSO, op cit. p 32.

⁶² ALVES FILHO, Antonio Harley Alencar. **Vencendo o fenômeno das facções criminosas**: como a inteligência policial judiciária do estado do Ceará trabalha para desarticular a organização criminosa denominada guardiões do estado (GDE). 2020. 35 f. Monografia. (Especialização em Inteligência da Segurança) – UFSC. Fortaleza. 2020. p. 16. Disponível em: [https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/10036/ANTONIO_HARLEY_ALENCAR_ALVES_FILHO-\[60443-605-1-839060\]TCC_%20Intelig%EAncia%20da%20Seguran%E7a%20\(final\).pdf?sequence=2](https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/10036/ANTONIO_HARLEY_ALENCAR_ALVES_FILHO-[60443-605-1-839060]TCC_%20Intelig%EAncia%20da%20Seguran%E7a%20(final).pdf?sequence=2). Acesso em: 31 ago. 2020.

⁶³ MARQUES, David; BARROS, Betina Warmling Barros. O impacto da pandemia no crime e na violência no Brasil – análise do primeiro semestre de 2020. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. Ano 14. p. 26-30. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021.

⁶⁴ MENEZES, Tatiane Almeida de; UCHOA, Carlos Frederico Azeredo. **Spillover espacial da criminalidade**: Uma aplicação de painel espacial, para os Estados Brasileiros. In: Anais do 40º Encontro Nacional de Economia, 40, 2012, Porto de Galinhas. Niterói: Associação Nacional dos Centros de Pós Graduação em Economia (ANPEC), 2012. p. 4. Disponível em: https://www.anpec.org.br/encontro/2012/inscricao/files_/i9-fa2b8ebb634f17963afe1f307ae436f3.pdf. Acesso em: 31 ago. 2020.

Considerando um relativo amadurecimento do próprio crime organizado, na medida em que se expandem, conflitam e controlam, os conflitos normalmente ocorrem com as próprias resistências locais, inclusive pelo pertencimento cultural. Na última fase há uma simbiose dos criminosos externos com os oriundos da região, e até mesmo um enraizamento nas forças de segurança pela corrupção.

Por outro lado, UNODC apud Vergara⁶⁵ diz que não é especificamente a economia ilegal o motivo da relação de causa e efeito a respeito da criminalidade violenta:

A questão é que a existência de uma economia ilegal não se traduz necessariamente em altos níveis de violência letal. Embora haja limitações com relação à abrangência e qualidade dos dados, as evidências ainda são convincentes. O Afeganistão, por exemplo, que é o maior produtor de heroína do mundo, registra uma taxa de homicídios de apenas 3,5 por 100.000 habitantes. De modo semelhante, países localizados na chamada “rota dos Bálcãs”, pela qual acredita-se que passe mais de 70% da heroína vendida na Europa, não convivem com os alarmantes níveis de violência encontrados na América Latina. O Irã e a Turquia, que estão nessa rota, relatam taxas de homicídio de 4,1 e 2,7 por 100.000, respectivamente. Já o Marrocos, um dos maiores exportadores de haxixe, tem uma taxa de homicídio de somente 1,4 por 100.000 habitantes. (UNODC, 2015)

[...]

A taxa de resolução de crimes de homicídio na América Latina é ainda muito baixa. As diferenças regionais são gritantes: na Europa e na Ásia, por exemplo, respectivamente 80% e 85% de todos os homicídios são “resolvidos”. Nas Américas, a proporção cai para 50%. Ao redor do mundo, aproximadamente 43 criminosos são condenados a cada 100 vítimas de assassinatos. Nas Américas, somente 24 de cada 100 homicídios resultam em condenações. Em alguns países, esse número é inferior a 10 (UNODC, 2014: 92-94).

[...]

A influência de redes criminosas nos padrões de violência na América Latina é apenas parte da história. A violência associada a disputas entre grupos, guerras declaradas por territórios e o uso da força para impor uma ordem informal sobre as comunidades é a manifestação mais visível destes mercados ilícitos. Entretanto, para compreender genuinamente a dinâmica dos homicídios na América Latina, é preciso levar em conta não somente os locais onde a violência é positivamente associada ao crime organizado como também os espaços em que a taxa de homicídio é baixa. Este fenômeno emerge quando as organizações criminosas controlam territórios ou chegam a algum tipo de acordo com potenciais concorrentes e rivais.

O contexto da América Latina é de não ter efetividade para combater o crime organizado, no que tange aos resultados de óbitos violentos. As organizações

⁶⁵ UNODC, 2015 apud VERGARA, Juan Carlos Garzón. **Qual é a relação entre o crime organizado e os homicídios na América Latina?** Instituto Igarapé. Rio de Janeiro. Junho 2016. p. 1-21. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Homicide-Dispatch_3_PT_07-07.pdf. Acesso em: 31 ago. 2020.

criminosas prevaleceram e pressionaram os órgãos institucionais, e o reflexo disso é a ineficiência dos sistemas, como relata Vergara⁶⁶.

Em conclusão, Minayo e Constantino⁶⁷, indicam ser a fusão de fatores sociais e de motivações que reflete no contexto criminal:

Igualmente, nas localidades com altas taxas de homicídio existe um efeito de reciprocidade (negativo) visível: aumento de moradias precárias e da informalidade no trabalho e no trato da coisa pública; aumento de consumo de drogas ilegais; disputas de poder entre narcotraficantes ou entre gangues rivais; colapso do sistema de segurança pública; aumento do desemprego, sobretudo, de jovens; pouco apreço à educação formal; cultura da violência; desprezo pelas normas de convivência e de legalidade; e colapso de fatores dissuasórios.

Assim, as causas e os fatores relacionados aos crimes de homicídios são incontáveis, e a presente pesquisa busca encontrar mais um aspecto que pode ser modificado, visando a diminuição da criminalidade.

⁶⁶ VERGARA, op. cit., p. 16.

⁶⁷ MINAYO, Maria Cecília de Souza; CONSTANTINO, Patrícia. Visão ecossistêmica do homicídio. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, n. 12. Centro Latino Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Carelli, Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro. 2012. p. 3269-3278. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2012.v17n12/3269-3278/>. Acesso em: 07 out. 2020.

4 DUAS CARACTERÍSTICAS DO CRIME: A REINCIDÊNCIA E A ININTERRUPÇÃO

4.1 REINCIDÊNCIA CRIMINOSA

A reincidência criminosa é uma expressão amplamente utilizada no Brasil, e existe vasta quantidade de pesquisas aprofundadas para apresentação de estatísticas e conclusões sobre o tema. Antes das relações objetivas e práticas da reincidência no país, é essencial a compreensão conceitual. Os pesquisadores Santos e Araújo⁶⁸ explicam o que é a reincidência:

O termo reincidência advém do latim *recidere* e significa repetir o ato. A reincidência é verificada quando o indivíduo, após cumprir em definitivo uma pena determinada por lei, comete novo crime, retornando para o sistema prisional. É no artigo 63 do Código Penal que encontramos o conceito de reincidência, pois o mesmo estabelece que: "verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior". Assim, para se configurar a reincidência, é necessário uma sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, que contra ela não caiba mais recurso. A reincidência é considerada um dos principais fatores que revela a ineficiência da pena privativa de liberdade e da sua finalidade ressocializadora, de modo que o retorno do indivíduo ao cárcere transcende a sensação de insuficiência do sistema penitenciário, uma vez que não alcança a reabilitação do apenado e eleva ainda mais a população carcerária.

Para o entendimento, o termo reincidência está sendo analisado em seu sentido amplo, para que signifique quaisquer ações ilícitas e em qualquer tempo após um primeiro ato criminoso. Isso significa se afastar até certo ponto dos preceitos legais vigentes, pois, segundo o Código Penal:

Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

⁶⁸ SANTOS, Jamile Sampaio dos; ARAÚJO, Fábio Roque. **A finalidade da pena no Brasil uma contradição entre a teoria e a prática**. UCSal. 2020. p. 19. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1643/1/TCCJAMILESANTOS.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

A ocorrência da reincidência é diretamente ligada ao que se esperava de uma aplicação na execução adequada da pena: que não se retorne o cometimento do fato delituoso.

O ordenamento jurídico brasileiro optou por adotar a Teoria Mista no Código Penal Brasileiro em seu Art. 59, o qual define que a pena consistirá no necessário e suficiente para repressão e prevenção das ações delituosas. Adotou-se o caráter conhecido por misto, tanto retributivo e como preventivo (positivo e negativo) da sanção legal. Conjuntura que se observa também no Art. 1.º da Lei de Execução Penal a qual orienta a “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

O professor Damásio de Jesus⁶⁹ ilustra com clareza sobre as funções da pena na atualidade: “a sanção afliitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”.

Aliás, os efeitos morais esperados são no sentido de evitar novos crimes, como um freio mental antes do ato. À medida em que a pena não cumpre seu papel, aumenta-se a ineficácia dessa trava. À vista disso, Fajnzylber e Araújo Júnior⁷⁰ refletem que maiores probabilidades de punições e aumento na severidade na aplicação produzem efeitos contundentes.

Os pensadores, há muito tempo, revelaram a proporcionalidade do crime e a sanção efetiva. Os autores Beccaria e Feuerbach apud Salvador Netto⁷¹ ensinaram que a racionalidade do indivíduo, justamente por ser detentor do livre arbítrio, é necessária para a construção da teoria do retributivismo idealista. Por segundo, destaca-se o cálculo feito pelo criminoso, quando ele reflete o resultado esperado com

⁶⁹ JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 563.

⁷⁰ ARAÚJO JÚNIOR, Ari Francesco de; FAJNZYLBBER, Pablo. **O que causa a criminalidade violenta no Brasil?** Uma análise a partir do modelo econômico do crime: 1981 a 1996. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, Cedeplar, 2001. p. 26. (Texto de Discussão, n. 162). Disponível em: <http://www.cedeplar.ufmg.br/pesquisas/td/TD%20162.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021

⁷¹ BECCARIA, 1764 e FEUERBACH, 1989, apud SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Finalidades da pena, conceito material de delito e sistema penal integral**. 2008. 297 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 172. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-17022009-160214/publico/Versao_final.pdf. Acesso em: 21 mar 2021.

o crime em relação ao risco em sofrer a sanção penal, ou seja, o custo-benefício na visão dos delinquentes. Esse cálculo também é feito pelos detentos e terceiros que proporcionam a entrada de celulares nos presídios, discorre Beiser⁷².

Sobre o risco, cumpre dizer que, em pesquisas⁷³ do Instituto Sou da Paz, os estados do Pará, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rondônia, São Paulo e Mato Grosso do Sul tiveram, em média, 20,7% da resolução de crimes de homicídio.

Avançam nesse sentido os autores Budal e Guimarães⁷⁴, pois indicam a respeito de que “a criminalidade pode ser sustentada, em grande medida, pela impunidade e pela sensação de anonimato dos criminosos devido à densidade populacional, que reduz a fiscalização do comportamento dos indivíduos”. Os autores Uchoa e Menezes⁷⁵ completam que são contundentes as evidências de causa e efeito desse fenômeno. Todos os examinadores informaram que a violência sofre direta ou indiretamente pela reincidência. Logo, é uma explicação relevante para esclarecer os altos índices de violência.

A violência que ocorre na rua também está presente dentro dos sistemas prisionais, o que é um fato que dificulta a aplicação da ressocialização e propicia a reincidência⁷⁶, lecionam Panucci e Juck.

A realidade social causada principalmente pelas longas gestões de descaso político não apresenta condições favoráveis para inibir a reincidência. Ao contrário, para França e Pantaleão⁷⁷ a realidade é:

Difícilmente consegue emprego, família muitas vezes rejeita, muitas vezes já está inserida no crime organizado (ou se inseriu dentro do ambiente prisional), a sociedade não perdoa e não esquece ("bandido bom é bandido morto")".
[...]

⁷² BEISER, Vince. **Deadly Weapon**. 2009. Disponível em: <http://vincebeiser.com/pdfs/cellphones2.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁷³ DEPEN. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2020-2023**. Brasília. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/plano_nacional/PNP-CP-2020-2023.pdf. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁷⁴ BUDAL; GUIMARÃES, loc. cit.

⁷⁵ MENEZES; UCHOA, op. cit., p. 18.

⁷⁶ PANUCCI, João Augusto Arfeli; JUCK, Fernanda Umehara. **A criminalidade de massa como fator de origem e perpetuação das facções criminosas**. Violência e Criminologia. Anais do VI Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito. 2017. p. 5. Disponível em: <http://siacrid.com.br/repositorio/2016/violencia-e-criminologia.pdf#page=4>. Acesso em: 13 abr. 2021.

⁷⁷ FRANÇA, Nathalia Penha Cardoso de; PANTALEÃO, Paulo Barcellos. Finalidade ressocializadora da pena: Teoria e prática. **Brazilian Journal of Development**. v. 6. n. 7. Curitiba. 2020. p. 55 e 56. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/14060/11757>. Acesso em: 31 ago. 2020.

“A pessoa apenas é mais excluída e acaba tendo que, por força, se envolver com o crime organizado e com as facções criminosas. A exceção desse quadro é muito rara e difícil de se constatar.

[...]

Como disse, as condições econômicas do país, tributação e demais dificuldades, faz com que o mundo do crime, torne-se mais "glamouroso" na medida que o crime organizado cria postos de trabalho, plano de carreira e paga ao delinquente para que esse seja profissional do crime. O crime se sofisticou, já o sistema penal, não.

Nesse contexto, os caminhos para a reintegração social e para a aplicação da justiça restaurativa se mostram como vitais para apaziguar os conflitos sociais.

4.2 ININTERRUPÇÃO CRIMINOSA

A respeito da ininterrupção criminosa os autores Greco apud Gomes e Sousa⁷⁸ explicam duas noções: que era esperado da execução penal segundo o texto da lei e a realidade brasileira constatada:

Ao comentar a inovação legislativa acima mencionada, Rogério Greco lembra que a iniciativa se deu em razão de que na prática a pena não vem cumprindo a denominada prevenção especial negativa; de acordo com esta finalidade, previne-se a prática de crimes de maneira específica, pois quando o delinquente está encarcerado, está ao mesmo tempo impedido de delinquir. Ocorre que, na realidade, os criminosos mesmo de dentro dos presídios continuam a praticar e a coordenar práticas delituosas.

Dessa forma, nominada de ininterrupção, é uma visão mais contemporânea para distinção de institutos jurídicos já bem conhecidos.

Pela ótica jurídica, há uma ficção que, caso seja aplicada, é benéfica ao autor do delito. Explana-se sobre o Crime Continuado, o qual é uma causa de majoração de pena, conforme o Art. 71 do CP:

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços

⁷⁸ GRECO, Rogério, 2010 apud GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Carregador Celular. Chip. Preso. Falta grave caracterizada**. 13 set. 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2370747/artigo-do-dia-celular-chip-presos-falta-grave-caracterizada>. Acesso em: 01 set. 2020.

Também conhecido como continuidade, delitiva requer condições específicas para sua aplicação. A condição com divergência doutrinária está na inclusão ou não da homogeneidade subjetiva, em que consiste que o plano de cometimentos de crimes seja previamente elaborado, conforme⁷⁹:

Crime continuado e unidade de desígnio: Há duas teorias no que diz respeito à necessidade de o crime continuado ser praticado pelo agente com unidade de desígnio: 1ª Teoria objetivo-subjetiva ou mista: Não basta a presença dos requisitos objetivos previstos no art. 71, caput, do CP. Reclama-se também a unidade de desígnio, isto é, os vários crimes resultam de plano previamente elaborado pelo agente. É a posição adotada, entre outros, por Eugênio Raúl Zaffaroni, Magalhães Noronha e Damásio E. de Jesus, e amplamente dominante no âmbito jurisprudencial. Esta teoria permite a diferenciação entre a continuidade delitiva e a habitualidade criminosa. 2ª Teoria objetiva pura ou puramente objetiva: Basta a presença dos requisitos objetivos elencados pelo art. 71, caput, do CP. Sustenta ainda que, como o citado dispositivo legal apresenta apenas requisitos objetivos, as “outras semelhantes” condições ali admitidas devem ser de natureza objetiva, exclusivamente. Traz ainda o argumento arrolado pelo item 59 da Exposição de Motivo da Nova Parte Geral do CP: ‘O critério da teoria puramente objetiva não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva.’ Em suma, dispensa-se a intenção do agente de praticar os crimes em continuidade. É suficiente a presença das semelhantes condições de índole objetiva. É a posição, na doutrina, de Roberto Lyra, Néelson Hungria e José Frederico Marques.

Por conseguinte, há uma análise de um efeito social, o amplamente debatido conceito de reiteração criminosa, por vezes citado como contumácia no crime ou habitualidade criminosa, cuja ideia está relacionada ao indivíduo que tem o crime como ocupação contínua, uma atividade com as características de ser principal e duradoura. Na mesma linha, é utilizada a terminologia de perpetuação criminosa, que, no que lhe concerne, apresenta um traço mais incisivo do que os anteriores. Entretanto, não são raras as vezes que na jurisprudência há a miscelânea dos termos em uma única decisão. Segue exemplo⁸⁰:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. **CONTINUIDADE DELITIVA**. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. CICLO CRIMINOSO QUE PERDUROU POR VÁRIOS ANOS. RISCO CONCRETO DE **REITERAÇÃO DELITIVA**. GARANTIA DA ORDEM

⁷⁹ MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Método, 2019. p. 430.

⁸⁰ BRASIL. STJ. HC 508080. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma. Julgado 10 dez. 2019. Publicado 19 dez. 2019.

PÚBLICA. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. In casu, a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente é evidenciada a partir do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do agente, consistente na prática dos mais variados "atos libidinosos com duas enteadas, na época com 11 anos de idade, e com a própria filha, na época com 6 anos de idade, no interior da residência da família, enquanto a mãe das crianças saía para trabalhar". Ademais, foi registrado na sentença condenatória que o réu empregava graves ameaças contra as vítimas para acobertar os seus atos criminosos, o que permitiu com que eles perdurassem por vários anos, a indicar, também, haver um efetivo risco de **reiteração criminosa**.

3. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios dos tipos penais em questão, além de demonstrarem haver a necessidade de se impedir a **perpetuação do ciclo criminoso** infligido às vítimas por aquele que deveria lhes representar uma figura paterna. Assim, por conseguinte, a segregação provisória faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. (grifo nosso)

Não obstante, outros julgados⁸¹ apresentam de forma direta a diferenciação referida neste trabalho:

HABEAS CORPUS . AÇÕES PENAIS. CONDENAÇÕES. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. UNIFICAÇÃO DA REPRIMENDA. REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva). 2. Constatada a reiteração criminosa, e não a continuidade delitiva, inviável acoimar de ilegal a decisão que negou a incidência do art. 71 do CP, pois, na dicção do Supremo Tribunal Federal, a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado. 3. A via estreita do habeas corpus é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior. 4. Ordem denegada.

Esse estilo em que uma pessoa faz do crime a sua profissão pode ser aprofundado em diferentes aspectos. Porquanto, concentra-se a pesquisa no esclarecimento por não haver obstáculos na prática de ilícitos por parte de quem cumpre pena.

⁸¹ BRASIL. STJ. HC 128663. Relator: Min. Jorge Mussi, Quinta Turma. Julgado em 05 ago. 10.

Os fatores de vivência intramuros contribuem, segundo os autores Panucci e Juck⁸², para manter o criminoso envolvido na ação delitiva, sem perder, assim, o perfil de insistir na delinquência quando possível. Relatam algo a mais, que os fatores aliciam os detentos para integrar uma facção criminosa.

De igual direção, o autor Kazmierczak⁸³ explica o conjunto de elementos que continuam presentes durante e depois da execução penal. Sofrem com isso os jovens - normalmente negros ou pardos, de baixa escolaridade, que acabam sendo vítimas dos crimes violentos contra a vida-os quais também compõem a população carcerária, por terem cometido crimes patrimoniais ou tráfico de drogas. Faz o alerta que as condições sociais não são as determinantes para o ingresso no mundo do crime, mas que as dificuldades de ascensão social e obtenção de emprego criam a oportunidade para repetição na vida criminosa.

A ininterrupção criminosa nos estudos inovadores aponta que há uma distância dos conceitos anteriormente narrados. A literatura internacional⁸⁴ assinala que “o crime não para na porta da prisão, e o encarceramento por si só não é uma barreira para a atividade criminosa em andamento, o que prejudica ainda mais as vítimas e as comunidades”⁸⁵. O órgão FBI apud Melo⁸⁶ exemplifica que o indivíduo continua praticando crimes após sua detenção através do uso de celulares, ou seja, não houve a interrupção:

O contrabando de celulares é, provavelmente, o pior tipo de contrabando para prisões, porque permite aos criminosos continuar praticando, dentro do presídio, as atividades criminosas, que os levaram para a prisão.” Essa é uma vantagem que o celular dá aos presos, porque as linhas de telefone comum são monitoradas pelo pessoal da prisão

⁸² PANUCCI; JUCK, loc. cit .

⁸³ KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Sistema Penal como Espelho Social**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza. 2010. P. 995-1008. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3307.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

⁸⁴ TREADWELL, James; GOOCH, Kate; PERRY, Georgina Barkham. **Crime in prisons: Where now and where next?**. University of Leicester. Staffordshire University. 2019. p. 52. Disponível em: <http://eprints.staffs.ac.uk/5438/1/OPCC%20-%20Plan-to-government-to-tackle-organised-crime-in-prisons.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁸⁵ “Crime does not stop at the prison gate house, and incarceration alone is not a barrier to ongoing criminal activity which further harms victims and communities” (tradução nossa)

⁸⁶ FBI apud MELO, João Ozorio de. **Justiça dos EUA não consegue impedir celulares na prisão**. Conjur. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-19/brasil-justica-eua-tambem-nao-impedir-celulares-prisao>. Acesso em: 22 nov. 20.

A estudiosa Thalyta Carvalho⁸⁷ expõe de forma diferente a respeito da reiteração criminosa, reforçando positivamente que o recluso deve ter acesso ao aparelho telefônico, e que esse não pode ser presumido de culpabilidade, certa de que isso seria uma privação preconceituosa e que afronta o princípio da presunção de inocência.

Já o Promotor de Justiça Roberto Wider apud G1⁸⁸, em entrevista, afirma que “no dia seguinte que são presas, já estão ali dentro cometendo outros crimes. Quer dizer, o sistema penitenciário serve só para contenção do criminoso e não da atividade criminosa dele”. Ele expõe uma percepção do dia a dia do trabalho, em que a regra é a ininterrupção criminosa, embora o indivíduo esteja em cumprimento da sanção penal provisória ou definitiva. A expectativa era que o indivíduo, ao cumprir pena, fosse congelado na capacidade em cometer ilícitos penais temporariamente.

⁸⁷ CARVALHO, Thalyta Martins. **O direito do preso a comunicação e informação e a incompatibilidade do art. 50, inciso VII da Lei de Execuções Penais**. Âmbito Jurídico. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-do-preso-a-comunicacao-e-informacao-e-a-incompatibilidade-do-art-50-inciso-vii-da-lei-de-execucoes-penais/#:~:text=Desse%20modo%2C%20sob%20pena%20de,ou%20similar%2C%20nos%20estabelecimentos%20prisionais>. Acesso em: 23 nov. 2020.

⁸⁸ WIDER, Roberto, apud G1. **Bloqueadores não impedem uso de celular em presídio de SP**. 2008. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL791349-5605,00-BLOQUEADORES+NAO+IMPEDEM+USO+DE+CELULAR+EM+PRESIDIO+DE+SP.html>. Acesso em: 24 nov. 2020.

5 NOÇÕES SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

5.1 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O doutrinador Zaffaroni et. al⁸⁹ explicam as duas finalidades da pena privativa de liberdade, a retribuição e a prevenção, apesar de ainda existirem matrizes para discussões.

A pena, conforme Cezar Roberto Bitencourt⁹⁰, “constitui um recurso elementar com que conta o Estado e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência entre os homens”; assim compreende-se que a pena é individual para um fim coletivo. Entende-se que o ato injusto seja coibido por um mal, e que isto proporciona uma ambiência mais agradável.

Os autores Liszt e Merkel apud Braga e Knopfholtz⁹¹ lecionam como são dispostos os efeitos da penalização, em que:

Para o sistema jurídico penal brasileiro, o fundamento da pena vincula-se à teoria mista heterogênea, unificadora ou eclética, articulada por Adolf Merkel, na Alemanha, e desenvolvida por Franz Von Liszt. Para tanto, a escola alemã trabalhou com os aspectos mais marcantes das teorias relativas e absolutas, sob o desiderato de mesclar as características de retribuição e prevenção.

[...]

o sistema penal é composto pelas penas privativa de liberdade e de multa, além das restritivas de direito, as quais devem, ao menos em tese, servir para atingir os objetivos propostos – ressocializar e retribuir.

O sistema penitenciário brasileiro está em crise e, apesar disso, mesmo com o reforço da doutrina e de mídia, continua ignorado pelas autoridades. O poder público se apresenta inerte para soluções dos problemas, defendem os estudiosos Braga e Knopfholtz⁹².

⁸⁹ ZAFFARONI; et al. **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal. v. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

⁹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. Ed. 17ª. São Paulo. Ed. Saraiva. 2012. p. 54. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.

⁹¹ LISZT; MERKEL apud BRAGA, Agatha Natasha Santos Rheinheimer; KNOPFHOLTZ, Alexandre. **A privatização do sistema penitenciário brasileiro em face do princípio da dignidade humana**. Justiça e Cidadania em Debate. UNICURITIBA. Curitiba. 2013. p. 22 e 23. Disponível em: https://www.unicuritiba.edu.br/images/coletanea_01_-_justica_e_cidadania_em_debate.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁹² BRAGA e KNOPFHOLTZ, op. cit., p. 36.

A Teoria da Prevenção Geral Negativa e da Prevenção Especial, orientadas pelo autor Salvador Netto⁹³, asseguram que a pena teria um fim socialmente útil. Para tanto, seria elaborada uma estratégia jurídica, com o objetivo de impedir novamente o crime. Há duas formas de prevenção: a primeira, em relação à própria sociedade; a segunda, relativa a um indivíduo específico, que já tenha tido um desvio de conduta.

Em continuidade na finalidade da pena, tem-se a construção da teoria da Prevenção Geral Positiva, na qual um dos fins da pena é a ressocialização, para que, após o cumprimento de pena, a pessoa se insira na sociedade, de modo que se tenha uma diminuição desses atores e que seja possível plantar uma vida não marginalizada após o período de prisão, defendem Diepere e Hauser⁹⁴.

Os autores França e Pantaleão⁹⁵ elucidam essa compreensão:

Na concepção da Teoria Preventiva especial ou específica, o autor do delito condenado ao cumprimento de uma pena sofrerá efeitos sobre si. A pena é instrumento de atuação preventiva sobre ele, para que, futuramente, não volte a cometer os mesmos crimes. Fala-se aqui em prevenção da reincidência.

Na execução penal brasileira também se busca que o autor do delito que sofra o cumprimento da pena não volte a delinquir. Todavia, a realidade vivida de forma geral no país segundo Eudes Quintino Oliveira Junior⁹⁶ não é promissora:

Se uma das finalidades da pena privativa de liberdade é evitar que o recluso volte a delinquir, é possível concluir que o Estado, ao exercer ius puniendi, se mostrou incompetente. A retirada do indivíduo infrator da sociedade e a restrição de sua liberdade como forma de punição não colaboraram para a tranquilidade do cidadão, que ainda é vítima dos mais diversos crimes planejados nas prisões e executados com perfeição na comunidade.

Para a confrontação entre estados brasileiros foram selecionadas três características presentes ou não nos sistemas prisionais estaduais de acordo com o

⁹³ SALVADOR NETTO, loc. cit.

⁹⁴ DEPIERE, Vanessa Cristina; HAUSER, Ester Eliana. **Ressocialização X Reintegração Social do Apenado**: Considerações Sobre a Função da Pena Privativa de Liberdade no Estado Democrático de Direito. XXIII Seminário de Iniciação Científica. 2015. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/5391>. Acesso em: 21 mar. 2021.

⁹⁵ FRANÇA; PANTALEÃO, op. cit. p. 11.

⁹⁶ OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino. **Novo tipo penal**: uso de telefone celular no presídio. Jusbrasil. 2011. Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823180/novo-tipo-penal-uso-de-telefone-celular-no-presidio>. Acesso em: 27 ago. 2020.

portal eletrônico INFOPEN⁹⁷. O aspecto analisado considera a disponibilização de serviços construtivos durante a pena nas unidades prisionais: bibliotecas, salas de informática e salas de aula.

Tabela 8 – Serviços nos sistemas prisionais estaduais

UF	Bibliotecas	Salas de informática	Salas de aula
Acre	28,57%	7,14%	50,00%
Alagoas	40,00%	20,00%	70,00%
Amapá	28,57%	0,00%	28,57%
Amazonas	52,63%	15,79%	68,42%
Bahia	84,00%	16,00%	92,00%
Ceará	6,57%	4,38%	29,20%
Distrito Federal	100,00%	57,14%	100,00%
Espírito Santo	85,29%	5,88%	82,35%
Goiás	18,49%	8,40%	35,29%
Maranhão	28,00%	46,00%	72,00%
Mato Grosso	48,15%	14,81%	83,33%
Mato Grosso do Sul	65,12%	27,91%	69,77%
Minas Gerais	48,51%	22,13%	58,72%
Pará	40,82%	8,16%	65,31%
Paraíba	23,08%	5,13%	39,74%
Paraná	90,63%	46,88%	93,75%
Pernambuco	23,38%	7,79%	37,66%
Piauí	31,25%	0,00%	75,00%
Rio de Janeiro	72,00%	20,00%	66,00%
Rio Grande do Norte	47,62%	14,29%	47,62%
Rio Grande do Sul	52,29%	17,43%	58,72%
Rondônia	45,10%	13,73%	62,75%
Roraima	16,67%	16,67%	33,33%
Santa Catarina	99,42%	26,32%	88,30%
São Paulo	78,43%	17,65%	96,08%
Sergipe	55,56%	0,00%	77,78%
Tocantins	22,50%	5,00%	47,50%

Fonte: INFOPEN (2018).

⁹⁷ INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 04 abr. 2021.

O objetivo é tentar identificar quais sistemas tendem a serem mais eficientes e que possuem melhores gerenciamentos. Esta análise ainda é precária na literatura pesquisada; como citado, são pouquíssimos os dados e características disponíveis por órgãos oficiais.

Desfruta-se que nos elementos selecionados, os estados de Santa Catarina e São Paulo sempre obtiveram melhores indicadores do que os estados do Amazonas, Ceará, Pará, Rio Grande do Norte e Roraima. São Paulo mantém-se entre os cinco melhores nos quesitos avaliados. Por sua vez, Santa Catarina obteve, dentre os melhores, as 6.^a, 9.^a e 2.^a posições.

O olhar reverso está para o Estado do Ceará, que se posicionou entre os 4 piores na disponibilização dos serviços estudados. Atualmente, o estado do Amapá possui a maior taxa de homicídios do Brasil, e, nos quesitos, por duas vezes (salas de informática e salas de aula), esteve com a pior porcentagem de presença nas unidades penais.

Destarte, muito se dialoga sobre a falência do sistema prisional brasileiro, com destaque para a presença de celulares nos presídios⁹⁸. É inquestionável que existem centenas de problemas no interior dos muros no sistema prisional brasileiro como a violência física, abusos sexuais, uso de drogas, problemas psicológicos, corrupção, privação de contato familiar e falta de saúde. Contudo, essa pesquisa constrói a ótica criminal através da utilização do objeto celular.

Para melhor compreensão, pontua-se que a nomenclatura adequada é estabelecimento penal, entrando em desuso o termo “estabelecimento prisional”. São locais “utilizados pela Justiça, com a finalidade de alojar presos, quer provisórios quer condenados, ou, ainda, aqueles que estejam submetidos à medida de segurança”, dispõe Ferreira e Kuehne⁹⁹.

⁹⁸ Nessa monografia, o termo “presídio” é utilizado como uma variação entre “prisão”, “estabelecimento prisional”, “unidade penal”, “estabelecimento penal”, “cárcere”, “cadeia”, “penitenciária”, ainda que existam diferenças terminológicas e jurídicas entre eles. Para os propósitos deste trabalho, todas essas expressões referem-se às unidades ou aos estabelecimentos onde indivíduos cumprem pena privativa de liberdade (quando já condenados) ou foram privados da liberdade enquanto aguardam o trânsito em julgado do processo judicial (presos provisórios).

⁹⁹ FERREIRA, Carlos Lélio Lauria; KUEHNE, Maurício. **A proibição de entrada de celular em presídio** (comentários à Lei n. 12.012/09). 2009. p. 21. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/07/PROIBICAO-DE-CELULARES-EM-PRESIDIOS.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2020.

5.2 A ENTRADA ILEGAL DE CELULARES NOS PRESÍDIOS

Os relatos são criativos e, por vezes, curiosos de como os aparelhos chegam aos presos. O noticiário expressa rotineiramente que são apreendidos aparelhos telefônicos quando há uma operação bate-grade¹⁰⁰. De igual divulgação são os casos infinitamente narrados sobre como os aparelhos celulares adentraram os estabelecimentos penais.

As formas mais recorrentes são através de visitas de familiares e advogados, escondidos dentre alimentos, ocultados por grávidas transportados por homens e mulheres em partes íntimas, por atos de corrupção, por arremesso sobre os muros, no meio de objetos como chinelos, livros e roupas, dentre as caixas de refeições ou medicamentos. Outras formas mais complexas também já foram interceptadas, como a utilização de “drones” e uso de pombos correios.

Por exemplo, o comércio ilegal de telefones é o principal mercado de ilícitos dentro de uma prisão, ficando à frente de cigarros ou drogas. É a conclusão de uma pesquisa realizada pelo professor Ochola¹⁰¹. A qual também registra que a totalidade dos presos entrevistados declararam que já utilizaram o aparelho celular dentro das celas.

Os pesquisadores apontam para números expressivos de aparelhos celulares intramuros, o que se verifica há vários anos, principalmente no Estado de São Paulo, que é o mais populoso do país. O jornal Estado de São Paulo¹⁰², em 2008, publicou que, em média, de 800 a 900 celulares foram recolhidos no sistema prisional de SP.

Léo Arcoverde¹⁰³ continua apresentando a quantidade expressiva de celulares recolhidos:

¹⁰⁰ Operação de revistas dentro das celas dos presídios.

¹⁰¹ OCHOLA, Gumbi Vincent. **The Effect of Contraband Smuggling on Rehabilitation of Inmates in Kenya: the Case of Kamiti Maximum Prison**. Naioróbi/Quênia. 2015. Disponível em: <https://ir-library.ku.ac.ke/bitstream/handle/123456789/13790/The%20effect%20of%20contraband%20smuggling%20on%20rehabilitation%20of%20inmates%20in%20Kenya%20%20the%20case%20of%20Kamiti%20maximum%20prison.pdf?sequence=1>. p. 36. Acesso em: 11 abr. 2021.

¹⁰² O ESTADO DE SÃO PAULO. **SP Apreende 900 Celulares nos Presídios a Cada Mês**. Jornal. São Paulo. 2008. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/20080107-41719-nac-1-pri-a1-not>. Acesso em: 11 abr. 2021.

¹⁰³ ARCOVERDE, Leo. **Cresce o número de celulares apreendidos com presos em São Paulo**. Segurança. Fiquem sabendo. 2015. Disponível em: <https://fiquemsabendo.com.br/seguranca/cresce-o-numero-de-celulares-apreendidos-com-presos-em-sao-paulo/>. Acesso em: 23 nov. 2020.

Agentes de segurança penitenciária apreenderam 6.081 telefones celulares nos presídios do Estado de São Paulo entre janeiro e maio deste ano. Esse número representa um aumento de 12,86% em relação aos 5.388 aparelhos retirados das unidades prisionais no mesmo período de 2014.

É possível calcular a taxa aproximada de celulares por presos em 2014 e 2015: considerando a proporção de um ano completo, são 6.081 em 5 meses, sendo assim em 12 meses seriam 14.500 aparelhos apreendidos. Velloso¹⁰⁴ aponta que, em 2015, um celular seria “para cinco presos, ou seja, o problema é endêmico, e bastante difícil de ser solucionado”. Nesta visão, é perceptível a profundidade da questão, uma vez que ao menos 20% dos presos podem ter acesso, e quase a totalidade, em algum momento, pode ter a disponibilidade de aparelhos telefônicos em sua posse. De igual modo, Arcoverde e Perroni¹⁰⁵ reforçam que nos anos seguintes há uma repetição de volumosas apreensões:

Funcionários de presídios apreenderam 14.417 celulares nas cadeias de São Paulo no ano passado, apontam dados da Secretaria Estadual da Administração Penitenciária (SAP) obtidos pela GloboNews via Lei de Acesso à Informação. O número representa um aumento de 17% em relação ao total de apreensões realizadas em 2016 (veja no gráfico abaixo). É como se um aparelho tivesse sido apreendido a cada 36 minutos no ano passado.

No Rio de Janeiro¹⁰⁶, foram recolhidos 7.322 telefones móveis, na parcial de 2019, e, no mesmo período de 2018, foram 5.076, segundo informado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP).

A pesquisadora Fátima Abreu¹⁰⁷ explica o enredo por completo, e seu resultado nas mudanças legislativas, sendo a entrada de celulares um dos principais fatores para a desorganização do sistema prisional no Brasil:

¹⁰⁴ VELLOSO, Felipe. **Celulares nos presídios**: conheça os números, soluções e problemas desta ligação. Tudocelular. 2015. Disponível em: <https://www.tudocelular.com/seguranca/noticias/n58724/Celulares-Presidios.html>. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁰⁵ ARCOVERDE, Leo; PERRONI, Adriana. **Mais de 14 mil celulares foram apreendidos em presídios de SP em 2017**. Globonews. G1. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/mais-de-14-mil-celulares-foram-apreendidos-em-presidios-de-sp-em-2017.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2020.

¹⁰⁶ CORREA, Douglas. **Mais de 7 mil celulares são apreendidos em presídios do Rio**. Agência Brasil. Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-08/mais-de-7-mil-celulares-sao-apreendidos-em-presidios-do-rio>. Acesso em: 31 mar. 2021.

¹⁰⁷ ABREU, Fátima Pereira Moreira de. **A inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 56, ago 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5023. Acesso em: 28 ago 2020.

Por outro lado, se o sistema prisional brasileiro fosse eficiente no sentido de não se admitir a presença de agentes corruptos nas penitenciárias; se os que cuidam dos presos e administram as unidades prisionais deste país fossem bem remunerados e não ganhassem a miséria que ganham; se o preso, de fato, fosse vigiado; se não houvesse a possibilidade da entrada de turbilhão de aparelhos celulares dentro dos presídios para os detentos poder comunicar-se com o mundo exterior, ou mesmo a simples instalação de bloqueadores de linhas daqueles aparelhos, sanados estes pontos e outros mais, certamente que o RDD não precisaria nem de ter nascido.

Por fim, observa-se que o procedimento correto de fiscalização é a medida mais efetiva. As causas da ineficiência na inibição de entrada de aparelhos podem ser as mais diversas, indo desde a carência de plano escrito de fiscalização, a falta de motivação dos profissionais de execução penal, a escassez de recursos materiais e tecnológicos, as próprias instalações físicas não adequadas, até o não fortalecimento de órgãos de correição, o afrouxamento da técnica de revista, a corrupção dos servidores, o amedrontamento dos funcionários no sentido de sofrerem represálias pelos criminosos, entre outros. Nessa percepção das necessidades, o autor Léo Arcoverde¹⁰⁸ expõe:

Segundo a secretaria, “todas as unidades prisionais do Estado de São Paulo estão equipadas com aparelhos de raio-X, além de detectores de metal de alta sensibilidade que ajudam a coibir a entrada de equipamentos e drogas”. De acordo com a pasta, os agentes penitenciários são treinados para evitar a entrada de celulares nas unidades prisionais e revistas periódicas são feitas no interior dos presídios.

Os problemas surgiram com a evolução tecnológica da sociedade: a presença dos celulares nos presídios. Conforme as professoras Genena e Cruz¹⁰⁹, essa mudança acabou com o significativo efeito dos estabelecimentos penais ao isolar no mundo externo. Não houve a modernização necessária para acompanhar a velocidade tecnológica e tampouco foram disponibilizados os investimentos adequados para isso. Em função disso, o conceito de encarceramento está sendo

¹⁰⁸ ARCOVERDE, 2015, loc. cit.

¹⁰⁹ GENENA, Samia Kamal; CRUZ, Tércia Maria Ferreira da. O papel da inteligência no enfrentamento ao crime organizado: a experiência recente do Estado de Santa Catarina. **Revista Brasileira de Estudos em Segurança Pública**, Goiânia, v. 6, n. 1, p. 02-11, 2014. Disponível em: <https://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/163/63>. Acesso em: 14 abr. 2021.

alterado, conforme amplia-se a existência de telefones celulares nas prisões do mundo afora, relata Beiser¹¹⁰.

¹¹⁰ BEISER, loc. cit.

6 O USO ILEGAL DE CELULARES

6.1 A LEGISLAÇÃO CORRELATA

A Lei de Execuções Penais n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, foi alterada em 28 de março de 2007, por meio da Lei n.º 11.466. Essa mudança foi decorrente da crescente disponibilização da inovação tecnológica dos aparelhos telefônicos no âmbito criminal, sobre o que dispõe o Art. 50 que “comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”.

A normativa atribui infração grave à pessoa que está em cumprimento de pena a posse, o uso e a disponibilização dos celulares, referindo-se à possibilidade de comunicação externa, não sendo necessária a flagrância do momento em que ocorre a ligação em si.

No mesmo sentido, o Código Penal, logo após a sua atualização pela Lei n.º 12.012, de 6 de agosto de 2009, em seu Art. 349-A, contemplou a ocorrência de ação ou omissão para coibir a introdução de celulares dentro das prisões: “Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional, sob pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.”

Segundo Marcão¹¹¹, havia, antes de 2007, uma falta de clareza jurídica na gravidade da posse de celular no interior dos presídios, a qual foi sanada no mérito, ao indicar como falta grave a posse de celulares para a comunicação com o ambiente externo.

É possível que quando o legislador aprovou sobre o objeto celular dentro do cárcere, não tenha sido refletida, com a profundidade necessária, não se recordando que as grandes rebeliões ocorridas só foram possíveis por meio da coordenação telefônica interna dos presídios. Para este argumento, o promotor de Justiça Rogério

¹¹¹ MARCÃO, Renato. **Lei nº. 12.012/09**: Ingresso de aparelho de telefonia celular em estabelecimento penal. Jusbrasil. 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1736879/lei-n-12012-09-ingresso-de-aparelho-de-telefonia-celular-em-estabelecimento-penal-prof-renato-marcao>. Acesso em: 23 nov. 2020.

Sanches Cunha¹¹² reforça sobre o crime do Art. 349-A do CP, o qual menciona que “aliás com punição extremamente branda se considerarmos a gravidade das consequências provocadas pelo uso de aparelhos de telefone no interior de presídios”. Os autores Ferreira e Kuehne¹¹³ trazem a ideia de forma idêntica: “há críticas quanto à sanção penal imposta, no sentido de que é desproporcional à gravidade da conduta incriminada, não sendo esse o nosso entendimento”.

A jurisprudência HC 112601 - STF¹¹⁴ estende a aplicação para o “chip” telefônico:

EMENTA Habeas corpus. Execução penal. Cometimento da falta grave. Posse de chip de aparelho celular dentro do presídio. Falta cometida sob a égide da Lei nº 11.466/07. Ordem denegada. 1. A introdução de chip de telefone celular em estabelecimento penal constitui causa configuradora de falta grave pelo apenado. 2. A decisão hostilizada está em sintonia com o entendimento deste Supremo Tribunal, preconizado no sentido de que “o disposto no inciso VII do artigo 50 da Lei de Execução Penal alcança a introdução de chips de telefone celular em penitenciária”

Tal como, Cunha¹¹⁵ detalha sobre o risco de perigo abstrato, pois é presumida na ação de levar consigo um celular até um preso. Ademais, se esse indivíduo, recolhido pelo Estado, sob alegação de medidas de controle, tiver em suas mãos uma ferramenta como o celular, terá a oportunidade ampla de comunicação para fora dos presídios.

O doutrinador Eudes Quintino Oliveira Junior¹¹⁶ avalia como frutíferas as mudanças na lei no tópico deficitário que é a administração penitenciária, pois ele carece de urgência nas ações de fortalecimento do sistema prisional, em busca da paz social. Ao instruir-se sobre a jurisprudência, tem-se a decisão recente da 6.^a Turma Especializada do Tribunal Regional Federal — 2.^a Região¹¹⁷ (TRF2), que

¹¹² CUNHA, Rogério Sanches. **Da (in)constitucionalidade do crime do art. 349-A CP – telefone celular em presídio**. Meu Site Jurídico. 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/08/da-inconstitucionalidade-crime-art-349-cp-telefone-celular-em-presidio/>. Acesso em: 24 nov. 2020.

¹¹³ FERREIRA; KUEHNE, loc. cit.

¹¹⁴ BRASIL. STF. HC 112601. Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma. Julgado em 04 nov. 2012. Publicado: 20 nov. 2012.

¹¹⁵ CUNHA, loc. cit.

¹¹⁶ OLIVEIRA JÚNIOR, loc. cit.

¹¹⁷ JUSTIÇA FEDERAL TRF 2ª REGIÃO. **TRF2 reforma sentença que permitia uso de celulares por advogados no presídio de Benfica**. 2020. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-reforma-sentenca-que-permitia-uso-de-celulares-por-advogados-no-presidio-de-benfica/>. Acesso em: 24 nov. 2020.

explanou o risco ao bem coletivo que a telefonia celular carrega nessas situações.

Em seu voto, no entanto, o relator da apelação, desembargador federal Guilherme Couto de Castro destacou que “o poder de polícia em repartições públicas se impõe sempre que necessário para o bem coletivo, e nos limites do bem coletivo”. O magistrado ponderou que, na hipótese de ser indispensável o uso de aparelho de telefonia móvel, o advogado pode pedir à autoridade competente permissão para usá-lo, mas considerou que, se a sentença fosse mantida, o próprio juiz presidente da audiência de custódia estaria impedido de impor qualquer restrição ao uso de smartphones.

Da opinião de que o preso usa o telefone celular primordialmente para ilícitos, a pesquisadora Cinti¹¹⁸ diverge:

Vergonhosa essa Jurisprudência e um grande equívoco legislativo a Lei 11.466/07, que impõem a todos os presos o regime da incomunicabilidade com o mundo externo no cumprimento da pena privativa de liberdade, generalizando e igualando todos os presos numa mesma categoria: a de pessoas perigosas à segurança nacional.

Essa proibição generalizada fere o princípio do verdadeiro sentido da ressocialização porque, conforme elucidaremos neste texto, impedir a comunicação com o ambiente externo, dificultando o contato do preso comum com seus familiares, compromete diretamente a ressocialização.

No Brasil ainda não há lei que determine outras medidas para restrição de acesso a aparelhos telefônicos por pessoas que cumprem pena. Alguns estados propuseram alternativas, porém foram bloqueados por decisões judiciais. Definiu-se, por exemplo, na ADI 5356, que somente¹¹⁹ a União pode legislar sobre bloqueadores de sinal de celular em presídios:

LEGITIMIDADE – PROCESSO OBJETIVO – ACEL. A Associação Nacional das Operadoras Celulares possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade – ação direta de inconstitucionalidade nº 3.846, acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de março de 2011. TELEFONIA – CELULARES – PRESÍDIOS, CADEIAS PÚBLICAS, CENTROS DE DETENÇÃO, UNIDADES PRISIONAIS E SIMILARES – BLOQUEIO DE SINAL – COMPETÊNCIA NORMATIVA. Descabe ao Estado editar lei voltada a obrigar as empresas concessionárias de telefonia móvel a instalar equipamentos para interrupção de sinal de comunicação celular nos estabelecimentos prisionais da unidade da Federação.

¹¹⁸ CINTI, Maria da Conceição Damasceno. **Celular versus presos:** presidiários têm direito a usar celular na cadeia. Jusbrasil. 2014. Disponível em: <https://conceicaocinti.jusbrasil.com.br/artigos/130918470/celular-versus-presos-presidiarios-tem-direito-a-usar-celular-na-cadeia?ref=feed>. Acesso em: 24 nov. 2020.

¹¹⁹ BRASIL. ADI 5356. Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno. Julgado em 03 ago. 2016. Publicado 01 ago. 2017

A medida de implantação de bloqueadores é discutida tanto no campo do direito, como na área financeira. Por outro lado, aparentemente é uma ação amenizadora, “vide” a análise como resposta inadequada no caso¹²⁰ do Texas, nos Estados Unidos. O erro primordial existe na tolerância de falhas no procedimento operacional de revista e na segurança das instalações físicas nos presídios. Ressalta-se a admirável experiência¹²¹ no sistema prisional federal no qual “em 11 anos, nenhum aparelho celular conseguiu driblar os quatro níveis de revista que um visitante passa até estar pessoalmente com o preso”.

6.2 O CONTATO COM FAMILIARES E ADVOGADOS

De posse de um celular, pergunta-se para que o preso o utiliza? Com visão divergente de outros pesquisadores, Paulo Malvezzi Filho apud Léo Arcoverde¹²² aponta para a possibilidade de o uso de celulares resultar em menos apreensões, até mesmo porque não há argumento legal que impeça o uso de telefone pelos presos. Ainda, segundo Paulo, a maioria dos celulares recolhidos é de presos que queriam contato com advogados e com suas famílias.

Com correspondência, Thalyta Carvalho¹²³ se posiciona distintamente da lei vigente, dizendo que não há ilegalidade no uso de telefones nos presídios, e apresenta seus argumentos:

Diante do que fora apontado se conclui que a pena privativa de liberdade não é incompatível com o direito a comunicação e informação do preso. Em verdade proibições além da constrição da liberdade física do preso não poderiam ser concebidas para solucionar questões presumidamente sociais. Isto é, o direito alheio não poderia servir de mecanismo para manutenção do poder e do sistema prisional, sob a falácia de que a privação do acesso dos apenados a meios telemáticos e digitais podem reduzir os problemas da vida em comunidade e evitar crimes.

¹²⁰ CHRISTIE, Jane C. Disconnected: the Safe Prisons Communications Act Fails to Address Prison Communications. **Jurimetrics**, vol. 51, no. 1, 2010, pp. 17–59. JSTOR. Disponível em: www.jstor.org/stable/41307116. Acesso em: 11 abr. 2021.

¹²¹ NETO, Sinval. **Como funciona um presídio federal**. Governo Federal. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/entenda-como-funciona-um-presidio-federal>. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹²² MALVEZZI, 2015 apud ARCOVERDE, loc. cit.

¹²³ CARVALHO, loc. cit.

Cinti¹²⁴ compartilha dessa ideia, inclusive citando as melhorias nas condições do encarceramento: “sabemos que os laços afetivos com a família são preciosos e corroboram com a ressocialização. Nunca se precisou tanto de reforçar os vínculos afetivos das famílias como agora”.

Avançando com as reflexões, Melo¹²⁵ pondera que “na opinião da corte, o telefone celular na prisão poderia ser considerado um material não perigoso, se os presos o usassem apenas para conversar com a família, amigos e com seus advogados.”

Já Cunha¹²⁶ reforça que os contatos com amigos, familiares e advogados são a exceção desta categoria de uso:

A experiência mostra, com certa tranquilidade estatística, que raramente um preso recebe um aparelho de telefone celular, trazido escondido numa cavidade corporal por outra pessoa, simplesmente para utilizá-lo na comunicação com seus entes queridos, para assim aplacar a melancolia que lhe causam tantas limitações advindas das implacáveis regras de disciplina impostas pelo encarceramento infligido em decorrência de um crime praticado. A esmagadora maioria dos casos retratam a utilização do aparelho para o cometimento de crimes e para comandar organizações criminosas.

Nota-se que há contraste entre os pesquisadores no que se refere ao uso do aparelho telefônico dentro das celas. Contudo, os julgados e a lógica criminal revelam casos gravíssimos de atentados contra a vida, ligados, regularmente, ao uso desses equipamentos para a organização do crime através da violência.

6.3 O USO PARA O COMETIMENTO DE CRIMES

Em linhas finais, a pessoa que está em cumprimento de pena em regime fechado em posse de um aparelho celular pode ir além do contato social com mundo exterior, e utilizar-se do objeto para o planejamento, execução e ocultação de crimes. Para a compreensão, é importante reavivar, de maneira enxuta, a distinção teórica entre autor, coautor e partícipe na Teoria do Domínio do Fato.

¹²⁴ CINTI, loc. cit.

¹²⁵ MELO, loc. cit.

¹²⁶ CUNHA, loc. cit.

O regime fechado¹²⁷ é compreendido por ser aplicado nas condenações que as penas são superiores a oito anos de reclusão completamente cumpridos no interior dos estabelecimentos penais. À medida que o preso avança no período de cumprimento de pena, é possível progredir para o regime semiaberto, sendo que nos casos de crimes hediondos a forma de progressão é menos benéfica.

Na Teoria, cuja aplicação produz algumas divergências doutrinárias, entende-se que o autor do delito na doutrina de Direito Penal, por Alberto Silva Franco¹²⁸, é o executor material do fato criminoso. Por sua vez, o conceito de coautoria¹²⁹ significa:

a atuação consciente de estar contribuindo na realização comum de uma infração penal

[...]

O decisivo na coautoria, segundo a visão finalista, é que o domínio do fato pertença aos vários intervenientes, que, em razão do princípio da divisão de trabalho, se apresentam como peça essencial na realização do plano global

Por fim, tem-se o papel de partícipe, que atua com menor importância conforme os termos na norma penal, ou seja, é o indivíduo que contribui para o resultado com uma parcela de ação menor, cujas consequências não são possíveis de serem calculadas, quando mais graves.

Ora, o indivíduo que ordena o cometimento de um crime pode ser considerado o causador na proporção de suas responsabilidades. Essa circunstância consta no Art. 63, inciso I do Código Penal. Como exemplo recorrente de autoria ou participação, tem-se os casos de crimes¹³⁰ de estelionatos cometidos dentro dos presídios, quando da posse de celular por detentos, conforme julgado no STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATOS CONSUMADOS E TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR. IDONEIDADE PARA CONFIGURAR MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. PERSONALIDADE NEGATIVA. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO DESABONADOR. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

¹²⁷ AGOSTINI, Flávio Mourão. **O Edifício Inimigo**: a arquitetura de estabelecimentos penais no Brasil. Belo Horizonte, 2002. 155 f, Dissertação (Mestrado em Arquitetura) - Escola de Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal de Minas Gerais. p.18. Disponível em: <https://mabarquitetura.files.wordpress.com/2013/09/agostini-flavio-o-edificio-inimigo.pdf>. Acesso em 14 abr. 2021.

¹²⁸ FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 225.

¹²⁹ BITENCOURT, op cit., p. 209.

¹³⁰ BRASIL. STJ. HC 525572. Relator: Min. Leopoldo de Arruda Raposo. Julgamento: 12 nov. 2019.

[...]

IV - Na hipótese em foco, a personalidade do réu foi considerada negativa, tendo em vista o comportamento carcerário do paciente, o qual é marcado por indisciplina, desrespeito aos servidores do presídio e consumo de drogas dentro do referido estabelecimento, constando ainda o uso de celular dentro do ambiente carcerário para a prática de estelionato. Desta feita, observa-se ser idônea a motivação adotada para negatar a personalidade do paciente, pois o comportamento carcerário demonstra o desprezo do sentenciado pela ordem jurídica, a revelar a sua personalidade arredia à organização social, à ressocialização e à autoridade do Poder Judiciário. Habeas corpus não conhecido.

O mentor do crime pode ser quem promove ou organiza a cooperação, e tem ascendência sobre outros autores do crime. É reputado como o autor intelectual. A jurisprudência¹³¹ relata essa denominação em uma ocorrência de homicídio, em que justamente as provas são conversas através do uso de telefone.

PRISÃO PREVENTIVA – HOMICÍDIO – CONTEXTO DO DELITO – ORDEM PÚBLICA. O contexto alusivo ao homicídio, motivado por tráfico de drogas, a posição do paciente como suposto autor intelectual do delito, considerado depoimento de testemunhas e o conteúdo de conversas telefônicas, sinalizam a periculosidade, viabilizando a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

A forma de coordenar o crime de dentro dos presídios é popular em todos os escalões e as localidades brasileiras. Verifica-se a sentença¹³² do STF no HC 171919/SP, a qual retrata sobre o tema, no tocante às ordens para assassinatos:

Decisão: Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Lucy de Lima, em favor de Roberto Soriano, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que denegou a ordem do HC 495.347/SP.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena, desde 2012, em Penitenciária Federal no Regime Disciplinar Diferenciado, haja vista ser membro de facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital-PCC.

[...]

3. O Tribunal de origem sintetizou os motivos da prorrogação em cinco itens, quais sejam: a) condenado definitivo e ainda membro do alto escalão do PCC; b) preso desde 1994 que nunca apresentou ocupação ou renda lícita, mas que possuía (até abril de 2018) 30 advogados contratados, tendo sido atendido pessoalmente 18 vezes por esses procuradores em um período de 10 meses, situação que denota que é a organização criminosa ainda a responsável pelos custos da defesa; c) no ano de 2017 foi surpreendido repassando uma corda artesanal (“tereza”), se opôs à revista na cela e ocultou um bilhete no momento da revista; d) é investigado no âmbito da operação “Epístolas”, da Polícia Federal, onde se apura **emissão de ordens de dentro dos presídios**, por meio das visitas íntimas, para o assassinato

¹³¹ BRASIL. STF. HC 178323. Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma. Publicado: 23 abr. 2020.

¹³² BRASIL. STF. HC 171919. Relator: Min. Gilmar Mendes. Publicado: 21 jun. 2019.

de agentes penitenciários; e e) foi denunciado como **autor intelectual do homicídio** de Agente Federal ocorrido no ano de 2016.

Tais fundamentos são robustos, atuais, quando considerada a gravidade dos fatos, e demonstram a necessidade da medida excepcional, não havendo falar em deficiência ou ausência de fundamentação que configure constrangimento ilegal. (grifo nosso).

Os detentos que estão em posse de celulares exercem a intimidação, a liderança e comandam a execução de assassinatos de seus opositores, de pessoas com dívidas, e até contra agentes¹³³ de segurança pública¹³⁴.

A palavra-chave é o poder de comunicação do crime organizado. Treadwell, Gooch e Perry¹³⁵ ensinam que o aumento de aparelhos telefônicos é um sinal de fortalecimento do crime organizado. Fernandes¹³⁶ assinala que, além da determinação de crimes, os presos conseguem ocultar suas provas e vestígios, sob alegação de que não serem flagrados é condição de essência no mundo do crime. Esforçam-se para ocultar todos os instrumentos e testemunhas desses atos, usando os telefones através de códigos, para dificultar a compreensão e, por consequência, a produção de provas. Para o combate, os Estados são obrigados a desenvolver novos métodos para produzir e conservar provas, mirando, principalmente, na salvação de vidas das vítimas, das testemunhas e de colaboradores. Esse cenário trivial dificulta significativamente os trabalhos dos órgãos policiais nas elucidações de crimes.

O criminoso exerce o crime pela comunicação. Souza e Monteiro¹³⁷ explicam que “o PCC tem alto poder econômico, a ponto de cooptar agentes públicos e se inserir em organismos e atividades de governo, possuindo capacidade de articulação e comunicação não rastreada (aplicativos de mensagens)”. Nota-se os riscos que a

¹³³ Compreendidos por agentes das “polícias Federal, Rodoviária Federal; civis, militares, Força Nacional de Segurança Pública e corpos de bombeiros militares. Além desses, também fazem parte do Susp: agentes penitenciários, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais do segmento da segurança pública”.

¹³⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Sistema Único de Segurança Pública. 2021. [Brasília]. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/susp>. Acesso em: 13 abr. 2021.

¹³⁵ TREADWELL; GOOCH; PERRY, loc. cit.

¹³⁶ FERNANDES, Antonio Scarance. O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: RT, ano 16, n. 70, jan.-fev. 2008. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/636>. Acesso em: 01 set. 2020.

¹³⁷ SOUZA, Everaldo Vicente de; MONTEIRO, Mauro Celso. **Ações integradas de inteligência da polícia militar e do ministério público no enfrentamento das organizações criminosas de base prisional**. Biblioteca APMG. São José dos Pinhais. p. 2. 2019.

sociedade sofre com a falha da norma, tanto pelo seu cumprimento, como por sua característica tolerante.

Os aparelhos telefônicos são considerados armas poderosíssimas, de acordo com os autores Ferreira e Kuehne¹³⁸. Houve a crescente utilização nas últimas décadas, o que os tornou ferramentas preciosas para a organização do crime e enfraquecimento do sistema prisional. A pesquisadora Braga¹³⁹ reforça a ideia a respeito de que o celular é uma peça-chave na criminalidade com:

o intercâmbio de informações entre o cárcere e o “mundão”, por meio da abertura de canais alternativos de comunicação principalmente do telefone celular. (...) A disseminação do uso de celulares nos presídios possibilitou aos presos gerenciar seus negócios e até cometer crimes de dentro da prisão; comunica-se diretamente com suas famílias, amigos e com detentos de outras unidades prisionais

A experiência da doutrina é relatada nos processos julgados de modo idêntico. Cita-se a respeito das ordens emanadas com o uso de aparelho celular¹⁴⁰ o HC 127523, em que o preso comandava o tráfico de dentro do presídio. Ele exercia a liderança sobre os demais e controlava preço, compras, vendas, tudo por meio do uso do telefone celular.

A experiência estrangeira tem igual convicção, dado que no *New York Law Journal* o magistrado norte-americano John Egan Junior¹⁴¹ apud Melo, no que se refere à posse de telefones, explana que “os presos os usam para comandar o tráfico de drogas e para intimidar testemunhas e outras pessoas”. A pesquisa de Ochola¹⁴² suspeita que a maior parte dos crimes de extorsão e sequestros é resultado da ação de presos, portanto, é uma área que deve ser estudada.

Argumenta-se que os celulares são usados para comandar facções e sua organização, através da ampliação do controle ao ordenar ilícitos, nos estudos de Velloso¹⁴³ e Marcão¹⁴⁴; este último, reforça também que a tecnologia moderna dentro

¹³⁸ FERREIRA; KUEHNE, loc. cit.

¹³⁹ BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Preso pelo Estado e vigiado pelo crime:** as leis do cárcere e a construção da identidade na prisão. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2013. p. 57.

¹⁴⁰ BRASIL. STF. HC 127523. Relator(a): Min. Teori Zavascki. Julgado: 16 abr. 2015. Publicado: 22 abr. 2015.

¹⁴¹ EGAN JUNIOR apud MELO, loc. cit.

¹⁴² OCHOLA, loc. cit.

¹⁴³ VELLOSO, loc. cit.

¹⁴⁴ MARCÃO, loc. cit.

dos presídios tem grande valia para quem a controla. Cunha¹⁴⁵ destaca que “é dessa forma que chefes de organizações criminosas comandam, mesmo presos, o comércio de drogas e determinam sequestros e homicídios”.

A pesquisadora Schwalbert¹⁴⁶, com seu enfoque nessa problemática, pactua com a linha da relação dos celulares e os crimes violentos cometidos:

O caos na segurança pública em muito tem a ver com essas organizações criminosas, que instalam o terror através de assassinatos, mortes encomendadas, sequestros, roubos, tráfico de drogas e armas, e por aí vai o extenso campo de atuação desses criminosos. E o celular dentro dessas facções tem um importante papel, qual seja, facilitar a comunicação entre os membros dessas organizações, para que possam continuar a articular seus crimes. Ou seja, apesar desses aparelhos telefônicos terem a capacidade de ressocializar ao permitir o contato familiar, no nosso contexto prisional, esta medida não é cabível, de maneira que o sistema carcerário está totalmente desorganizado e corrompido, e esta medida acabaria por não atender ao fim proposto

O crime se organiza de dentro dos presídios. Está presente a divisão de tarefas, a qual é característica essencial¹⁴⁷ do crime organizado, segundo a Convenção de Palermo¹⁴⁸, ocorrendo a contabilidade, a defesa de territórios, a negociação de preço dos ilícitos, a informação sobre as forças de segurança e tudo o mais. O autor Bonesso¹⁴⁹ exemplifica um caso:

É o chefe da região leste de Uberlândia, eu não sei falar de outras regiões, mas da região leste eu conheço bastante o comando. De dentro da cadeia ele tem celular, a esposa dele aqui de fora faz todo o comando, ela tem acesso a todos os vendedores. É igual ao comércio mesmo, ela tem caderno de anotações. Então se um vendedor invadir a posse de terra de outro vendedor, isso aí vai dar briga, dá morte, sabe! Então, tem todo aquele respeito. (Entrevistada, 10 out. 2010),

¹⁴⁵ CUNHA, loc. cit.

¹⁴⁶ SCHWALBERT, Paola Alexandra. **A problemática do uso de aparelhos telefônicos pelos presos nos presídios brasileiros**. UPF. 2017. p. 70. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/1384>. Acesso em: 01 set. 2020

¹⁴⁷ ““Structured group” shall mean a group that is not randomly formed for the immediate commission of an offence and that does not need to have formally defined roles for its members, continuity of its membership or a developed structure;”

¹⁴⁸ UNTOC. **United Nations Convention Against Transnational Organized Crime And The Protocols Thereto**. 2000, Palermo Convention. p. 5. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁴⁹ BONESSO, Márcio. Economia das drogas e políticas de segurança no Triângulo Mineiro: o controle do crime entre mercados do atacado e do varejo. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo v. 14, n. 2, 82-99 ago/set 2020. p. 11. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/issue/view/30>. Acesso em: 03 out. 2020.

A íntegra do raciocínio é apresentada no julgado RHC 137371 no Supremo Tribunal Federal¹⁵⁰, conhecido como Guardião de Constituição, ao clarificar nesse diapasão:

De outro lado, é evidente o perigo na demora, pois, o Impetrante demonstrou que 'mesmo reclusos em estabelecimentos Penitenciários, os líderes do PCC continuam a comandar a organização criminosa, determinando a prática de crimes como os de tráfico de entorpecentes, homicídios, roubos e extorsão mediante sequestro, por meio de ordens transmitidas a outros integrantes presos e também em liberdade, não somente através da utilização de telefones celulares ilicitamente inseridos no interior das penitenciárias, como também através das visitas de presos, denominadas por eles de 'pontes', que levam os 'bate-bola' (bilhetes escritos ocultos no interior do órgão genital) para dentro dos presídios todo fim de semana e trazem as 'ordens' também escritas de volta para serem entregues aos integrantes em liberdade, bem como por intermédio dos 'gravatas', advogados aliciados pela facção para promover as suas defesas, introduzir chip's e celulares no sistema prisional, obter/repassar informações sigilosas dos órgãos de segurança pública de interesse da organização, evitando assim a apreensão de materiais ilícitos (drogas, armas, produtos subtraídos etc), além de disseminar as ordens do sistema geral do Estado para outros integrantes e possibilitar a fuga de detentos. Assim, aguardar a instrução do recurso em sentido estrito e a intimação de todos os envolvidos para a apresentação de contrarrazões, ensejará um transcurso de tempo que poderá prejudicar as investigações e disseminar, ainda mais, a aludida organização criminosa, bem como a prática de diversos crimes' (fls. 7-8).

Em publicação atual no portal do Governo Federal¹⁵¹ o Ministro André Mendonça divulga que o sistema prisional é meta de trabalho e as dificuldades são bem grandes. Isso porque “muitos dos indicadores de criminalidade, em especial criminalidade violenta, se devem ao fato de não termos uma gestão adequada dentro do sistema penitenciário como um todo”. Infere-se que há avanço da compreensão da problemática da execução da pena e seu resultado no ambiente externo.

Alves Filho¹⁵² discorre sobre a experiência no estado do Ceará, em janeiro de 2019, quando ocorreu uma série de ataques provocados pelos líderes das facções criminosas presentes no estado. Relata que foi em decorrência das mudanças provocadas pela administração, cuja seriedade teve um aumento no cumprimento de

¹⁵⁰ BRASIL. STF. HC 137371. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado: 24 out. 2017.

¹⁵¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Ministro André Mendonça afirma que a melhoria do sistema penitenciário do País é prioridade na gestão**. Justiça e Segurança. Governo Federal. 2020. <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministro-andre-mendonca-afirma-que-a-melhoria-do-sistema-penitenciario-do-pais-e-prioridade-na-gestao>. Acesso em: 14 nov. 2021.

¹⁵² ALVES FILHO, loc. cit.

penas. Houve o controle das celas por parte do estado e não por grupo criminoso. Isso gerou “a maior queda na taxa de homicídios do país”.

Cláudio Justa apud Lu Sodré¹⁵³ destaca que um dos objetivos da mudança de gestão no Ceará foi para reduzir a entrada de celulares, entretanto, faz ressalvas que ocorreu com base em violência. Na sequência da reportagem, Lu Sodré¹⁵⁴, em sua exploração, traz detalhes para também argumentar que o procedimento adotado está sendo utilizado com violência pelos órgãos de repressão.

O Governo do Estado do Ceará¹⁵⁵ em matéria de 18 de agosto de 2020, reforça a diminuição expressiva na presença de números de celulares através de aplicação de procedimento adequado, e que essas medidas evitam novas mortes:

O número de celulares apreendidos no sistema penitenciário do Ceará teve uma drástica redução no comparativo dos primeiros semestres de 2019 e 2020. No ano passado foram 2.635 aparelhos celulares encontrados ou impedidos de entrar nas unidades prisionais do Estado. No mesmo período deste ano foram apenas 91 celulares capturados pela SAP, em 11 unidades diferentes.

O número comprova a eficácia da Secretaria da Administração Penitenciária no combate ao uso irregular de aparelhos de telefone no sistema. O resultado é a junção de práticas como as vistorias sistemáticas e rigorosas, a ajuda da tecnologia, através de equipamentos como o body scanner e o malote eletrônico, e a convocação, redistribuição e treinamento dos policiais penais. O secretário Mauro Albuquerque enfatiza sobre as vidas salvas com o encerramento da comunicação das organizações criminosas. “Esses celulares que deixaram de entrar salvaram filhos de muitas pessoas. As ordens de execução e cometimento de crimes vinham de dentro do cárcere. A quebra da comunicação é ação prioritária para a desestruturação desses grupos. Além disso, existia a prática rotineira de golpes como falsos sequestros e sorteios fantasiosos. Nós acabamos esse tipo de golpe”, assegura.

Consoante Manso e Dias¹⁵⁶, os modos mais eficazes de combate às facções são isolar a possibilidade de comunicação e atacar o núcleo financeiro do crime. O

¹⁵³ CLAUDIO apud SODRÉ, Lu. **Tortura virou regra em prisões do Ceará, relatam organizações.** Brasil de Fato. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/09/13/tortura-virou-regra-em-prisoas-do-ceara-relatam-organizacoes/>. Acesso em: 23 nov. 2020.

¹⁵⁴ Id.

¹⁵⁵ GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Dezenove unidades prisionais do Ceará zeraram a presença de telefones celulares no 1º semestre de 2020.** 2020. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2020/08/18/19-unidades-prisionais-do-ceara-zeraram-a-presenca-de-telefones-celulares-no-1o-semester-de-2020/>. Acesso em: 24 nov. 2020.

¹⁵⁶ MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila. **A guerra:** a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018. p. 169.

autor Wolff¹⁵⁷ sustenta que o modo de interromper a velocidade da organização criminosa se dá através da segregação; todavia, o mínimo esperado não condiz com a realidade — a prisão é a escola do crime. Por fim, salienta ser fundamental a penalização de quem prejudicar a segregação.

Aconselha-se o rigor no cumprimento da Lei de Execuções Penais, mas também se espera que, com a combinação¹⁵⁸ de políticas públicas, se possa fazer a diferença em médio e longo prazo:

Por fim, é importante ressaltar a necessidade de um conjunto de intervenções articuladas quando se pensa em mudanças nas situações de elevadas taxas de homicídios: investimentos socioeconômicos; educação e formação de qualidade, sobretudo para os jovens, condizentes com as necessidades do mercado de trabalho; políticas sociais efetivas; participação dos cidadãos nas ações comunitárias e ações que fortaleçam a cidadania em convergência, confluência e recíproca potencialização por meio de redes que se comuniquem e se fortaleçam ao longo do tempo: qualquer mudança não ocorre da noite para o dia. A cultura da violência é sedimentada nas estruturas sociais e se reproduz na consciência dos cidadãos, tornando-se naturalizada. Por isso, as desconstruções são lentas, mas sempre possíveis.

O doutrinador José Laurindo de Souza Netto¹⁵⁹ et al. lecionam que a complexidade do crime organizado e sua consequência de violência generalizada “exigem do Estado ações efetivas de combate e aplicação da lei penal, através de todo o aparato que possui, o que, concretamente, não tem se mostrado suficiente no combate à criminalidade generalizada.”

O avanço está na percepção de que é um conjunto macro dimensional que permeia toda a problemática da segurança pública. Coadunam com essa percepção os autores Reis e Barbosa¹⁶⁰, ao resumirem que o sistema carcerário está superlotado e que existe crise na segurança pública do Brasil. Além de uma relação de causa e efeito, está criado um ciclo em que um interfere no outro de forma direta.

É visto que mortes são consequências da violência de grupos e organizações criminosas. As características de vítimas e autores estão listadas, e são inúmeros os

¹⁵⁷ WOLFF, Rafael. **Anotações acerca do art. 349-A do Código Penal**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 34, fev. 2010. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao034/rafael_wolff.html. Acesso em: 01 set. 2020.

¹⁵⁸ MINAYO; CONSTANTINO, op cit. p. 3277.

¹⁵⁹ SOUZA NETTO, José Laurindo; et al. **O Crime Organizado como Fator Incrementador das Violações dos Direitos dos Presos do Sistema Carcerário Brasileiro**. Unicuritiba. v. 3. n. 21. Jul-set. p. 1-38. Curitiba. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4615>. Acesso em: 08 abr. 21.

¹⁶⁰ REIS; BARBOSA, loc. cit.

fatores e as motivações. É inquestionável que a gestão do ente público não tem constância adequada nos investimentos no sistema prisional, situação que estimula o uso de celulares por parte dos presos.

A conclusão da violência produzida nos presídios pode ser definida pela frase do jornalista norte-americano Beiser¹⁶¹, ao declarar que “nas prisões pela América, os condenados estão usando celulares para comandar gangues, organizar fugas, até ordens de morte. Esses caras estão na solitária, mas eles sabem onde suas famílias vivem”¹⁶².

Nesse momento é interessante retornarmos aos estados brasileiros com menores taxas de homicídios. A análise possível é que São Paulo e Santa Catarina possuem os sistemas prisionais mais eficientes; já estados como Amazonas, Ceará, Pará, Rio Grande do Norte e Roraima sofreram com os episódios mais violentos dentro e fora dos presídios por possuírem condições estruturantes menos organizadas do que nos primeiros. São esses últimos estados citados que possuem as taxas de homicídios acima da média nacional. Portanto, existem sinais de que os sistemas prisionais mais bem estruturados, como, por exemplo, os estados de São Paulo e Santa Catarina, são os que correspondem com menores índices de violência criminal, e a verificação em sentido oposto revela a mesma lógica.

Ainda, a pena que torna celular um objeto ilícito não bloqueia a atividade criminosa e tampouco inibe as prolongadas carreiras no crime. O conjunto normativo nacional a que se propõe tem resultados que não são contemplados em sua plenitude e, mesmo após mais de uma década de alteração na legislação, nota-se que o obstáculo é contundente.

Assim, as pesquisas demonstram que os homicídios estão relacionados às drogas, logo, o crime organizado tem a comercialização de drogas como seu principal mercado ilícito. Nota-se que o sistema prisional é escola do crime¹⁶³ e coordenação

¹⁶¹ BEISER, loc. cit.

¹⁶² “In prisons across America, convicts are using smuggled cell phones to run gangs, plan escapes, even order hits. These guys may be in solitary, but they know where your family lives.”

¹⁶³ G1. **Cardozo diz que presídios do país são 'verdadeiras escolas do crime'**. Brasília. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/cardozo-diz-que-presidios-do-pais-sao-escolas-do-crime.html#:~:text=%22Boa%20parte%20da%20viol%C3%Aancia%20que,comandada%20de%20dentro%20dos%20pres%C3%ADdios.&text=%22Ela%20%5Ba%20proposta%20de%20aumentar,aquilo%20que%20a%20sociedade%20quer>. Acesso em: 02 abr. 2021.

do tráfico e afins, e o ambiente é propício para o surgimento das facções¹⁶⁴. Portanto, percebe-se que o telefone celular dentro dos presídios é um importante elo que pode ser desfeito, para a diminuição dos crimes contra a vida.

¹⁶⁴ SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e Gregarismo nas facções criminosas: um estudo psicológico à luz das psicologias das massas**. 2011. 228 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 73. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-31072012-092234/publico/Dissertacao_Bruno_Shimizu.pdf. Acesso em: 02 abr. 2021.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência no Brasil cresceu nas últimas décadas, o que posiciona o país entre os piores do globo, no que diz respeito à proteção da vida humana. Apesar da ligeira estabilização nos últimos anos, os números são preocupantes. Existem muitos debates a respeito dos fatores influenciadores dessa situação e das motivações para as numerosas mortes.

O caos das mortes violentas requer ações verdadeiras, a fim de evitar novas vítimas. A proteção dos direitos humanos, primordialmente o direito à vida, não pode aguardar as combinações de políticas e estratégias a longo prazo, pois a lei e a justiça devem estar empenhadas em harmonizar a sociedade, considerando-se que o risco é atual afeta a população de forma desigual.

Quando se iniciou essa pesquisa, conjecturavam-se reflexões sobre o que mais poderia estar relacionado aos homicídios. O contexto moderno é inundado de mudanças tecnológicas, e o destaque vai para as tecnologias móveis. Ponderou-se que o criminoso também se utiliza desses meios para a ação criminosa. Em uma ação sintética das conjunturas, criou-se a dúvida se há relação entre as taxas de homicídios e o uso ilegal de celulares pelos presos. Por outro lado, sabe-se que o desafio é macro para restaurar a paz social. Dessa forma, buscou-se, nesse trabalho, compreender em quais pontos há o enfraquecimento do Poder do Estado em sua missão.

Diante disso, o objetivo central foi verificar, tal como mencionado no parágrafo anterior, se o uso por parte dos presos de aparelhos telefônicos dentro do sistema prisional em regime fechado tem ligação com os crimes violentos contra a vida nas ruas. Observou-se que, durante todo o processo, o dilema foi atendido com adversidades proporcionais à singularidade do tema.

A segurança pública tem como indicador máximo o índice de mortes proporcionais, tanto no cenário nacional, como no internacional. A taxa é composta por número de homicídios em relação à população. Nesse ponto, identifica-se que ainda há divergências nos conceitos, da mesma maneira que há na contagem estatística.

Sequencialmente, compreendeu-se que existem inúmeras causas correlacionadas com os homicídios. Em especial no Brasil, as condições de reincidência e ininterrupção criminosa tornam mais difícil a tarefa de diminuir a

violência, pois o ambiente prisional em que são executados os regimes fechados, em regra, é conturbado nos diversas Unidades da Federação. Portanto, detecta-se que a própria legislação não gerou uma eficácia suficiente na inibição da entrada de celulares nos presídios. Destarte, que o crime organizado se beneficia da posse de celulares para sua estruturação, coordenação, e, é claro, a sua própria comunicação veloz. A literatura reconhece que os presos usam os celulares para ordenar a morte de desafetos e outros ilícitos, assim como o faz a jurisprudência atual.

Para cumprir as especificidades desse trabalho, atingiu-se a conexão possível dentre as mortes e a ilegalidade constatada em diversos sistemas prisionais estaduais. No entanto, não foram localizadas as condições para mensurar a intensidade dessa relação.

Permanece desperta a hipótese de que os locais que tenham menores números de homicídios sejam também os locais que tenham maior rigor na fiscalização das penitenciárias, e, em consequência, tenham o menor número de celulares disponíveis aos presos.

Outrossim, não foi possível a comparação de dados estatísticos da quantidade de celulares existentes com a respectiva taxa de homicídios em cada estado, pois elas são expostas com consistência, mas não há disponibilização de dados regulares sobre as apreensões de celulares em presídios de forma transparente pelos órgãos estaduais de segurança pública. Foi possível a coleta de divulgações difusas na mídia. Nessa visão, indica-se, além dos fatos narrados acima, a evolução dos estudos das ações de comunicação formal com as secretarias de segurança estaduais, assim como possibilidade de entrevistas e outros métodos de pesquisa.

Percebeu-se que entre a entrada de aparelhos telefônicos, sua sanção penal e a gravidade dos fatos, há um considerável descompasso. São circunstâncias altamente reprováveis atinentes à conduta do agente, visto a produção dos seus resultados. Repercutem absurdamente no cunho social, ao caso que a lei bonançosa inflama a violência contra a vida humana no país.

Na mesma linha, a posse de celular por um preso em regime de execução penal fechado é uma falta administrativa que também detém uma repreensão sutil no contexto criminal.

REFERÊNCIAS

ABREU, Fátima Pereira Moreira de. **A inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 56, ago. 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5023. Acesso em: 28 ago. 2020.

AGOSTINI, Flávio Mourão. **O Edifício Inimigo**: a arquitetura de estabelecimentos penais no Brasil. Belo Horizonte, 2002. 155 f, Dissertação (Mestrado em Arquitetura) - Escola de Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal de Minas Gerais. p.18. Disponível em: <https://mabarquitetura.files.wordpress.com/2013/09/agostini-flavio-o-edificio-inimigo.pdf>. Acesso em 14 abr. 2021.

ALVES FILHO, Antonio Harley Alencar. **Vencendo o fenômeno das facções criminosas**: como a inteligência policial judiciária do estado do Ceará trabalha para desarticular a organização criminosa denominadas guardiões do estado (GDE). 2020. 35 f. Monografia. (Especialização em Inteligência da Segurança) – UFSC. Fortaleza. 2020. p. 16. Disponível em: [https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/10036/ANTONIO_HARLEY_ALEN_CAR_ALVES_FILHO-\[60443-605-1-839060\]TCC_%20Intelig%EAncia%20da%20Seguran%E7a%20\(final\).pdf?sequence=2](https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/10036/ANTONIO_HARLEY_ALEN_CAR_ALVES_FILHO-[60443-605-1-839060]TCC_%20Intelig%EAncia%20da%20Seguran%E7a%20(final).pdf?sequence=2). Acesso em: 31 ago. 2020.

ARAÚJO JÚNIOR, Ari Francesco de; FAJNZYLBBER, Pablo. **O que causa a criminalidade violenta no Brasil?** Uma análise a partir do modelo econômico do crime: 1981 a 1996. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, Cedeplar, 2001. 50p. (Texto de Discussão, n. 162). Disponível em: <http://www.cedeplar.ufmg.br/pesquisas/td/TD%20162.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

ARCOVERDE, Leo. **Cresce o número de celulares apreendidos com presos em São Paulo**. Segurança. Fiquem sabendo. 2015. Disponível em: <https://fiquemsabendo.com.br/seguranca/cresce-o-numero-de-celulares-apreendidos-com-presos-em-sao-paulo/>. Acesso em: 23 nov. 2020.

ARCOVERDE, Leo; PERRONI, Adriana. **Mais de 14 mil celulares foram apreendidos em presídios de SP em 2017**. Globonews. G1. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/mais-de-14-mil-celulares-foram-apreendidos-em-presidios-de-sp-em-2017.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BANCO MUNDIAL. **Intentional homicides (per 100,000 people) – Brazil**. 2021. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/VC.IHR.PSRC.P5?end=2018&locations=BR&start=1990&view=chart>. Acesso em: 01 abr. 2021.

BEATO FILHO, Claudio Chaves. **Crimes e Cidades**. p. 70. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

BEATO FILHO, Claudio Chaves; ALVES DA SILVA, Bráulio Figueiredo; TAVARES, Ricardo. Crime e Estratégias de Policiamento em Espaços Urbanos. **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro. vol. 51, n. 3. 2008. p. 687-717. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/dados/v51n3/05.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2020.

BECKER, Kalinka Léia, KASSOUF, Ana Lúcia. **Uma análise do efeito dos gastos públicos em educação sobre a criminalidade no Brasil**. Economia e Sociedade, v. 26, n. 1 (59), p. 215-242. Unicamp. Campinas. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ecos/v26n1/1982-3533-ecos-26-01-00215.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2020.

BEISER, Vince. **Deadly Weapon**. 2009. Disponível em: <http://vincebeiser.com/pdfs/cellphones2.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Ed. 17ª. São Paulo. Ed. Saraiva. 2012. p. 54. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BONESSO, Márcio. Economia das drogas e políticas de segurança no Triângulo Mineiro: o controle do crime entre mercados do atacado e do varejo. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo v. 14, n. 2, 82-99 ago/set 2020. p. 11. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/issue/view/30>. Acesso em: 03 out. 2020.

BORGES, Luciana Souza. **Moralidade e homicídio um estudo sobre a motivação e a ação do transgressor**. 2004. 300 fl. Dissertação. (Mestre em Psicologia) – UFES, Vitória, 2004. p. 189. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br:8080/bitstream/10/6659/1/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRAGA, Agatha Natasha Santos Rheinheimer; KNOPFHOLZ, Alexandre. **A privatização do sistema penitenciário brasileiro em face do princípio da dignidade humana**. Justiça e Cidadania em Debate. UNICURITIBA. Curitiba. 2013. p. 22 e 23. Disponível em: https://www.unicuritiba.edu.br/images/coletanea_01_-_justiaa_e_cidadania_em_debate.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Preso pelo Estado e vigiado pelo crime: as leis do cárcere e a construção da identidade na prisão**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2013. p. 57.

BRASIL, TCU – RA: 01804720181, Relator(a): Ana Arraes. Julgamento: 03 jul. 2019.

_____. ADI 5356. Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno. Julgado em 03 ago. 2016. Publicado 01 ago. 2017.

_____. STF. HC 112601. Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma. Julgado em 04 nov. 2012. Publicado: 20 nov. 2012.

_____. STF. HC 127523. Relator(a): Min. Teori Zavascki. Julgado: 16 abr. 2015. Publicado: 22 abr. 2015.

_____. STF. HC 137371. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado: 24 out. 2017.

_____. STF. HC 171919. Relator: Min. Gilmar Mendes. Publicado: 21 jun. 2019.

_____. STF. HC 178323. Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma. Publicado: 23 abr. 2020.

_____. STJ. HC 128663. Relator: Min. Jorge Mussi, Quinta Turma. Julgado em 05 ago. 2010.

_____. STJ. HC 508080. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma. Julgado 10 dez. 2019. Publicado 19 dez. 2019.

_____. STJ. HC 525572. Relator: Min. Leopoldo de Arruda Raposo. Julgamento: 12 nov. 2019.

BUDAL, Vinicius Klein; GUIMARÃES, Raquel Rangel de Meireles. **A relação entre vulnerabilidade socioeconômica e criminalidade: uma análise dos homicídios e do tráfico de drogas no município de Curitiba em 2011**. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 20., 2016, Foz do Iguaçu. Anais [...]. Foz do Iguaçu: ABEP. 2016. Disponível em: <http://abep.org.br/xxencontro/files/paper/666-513.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2020.

CARVALHO, Thalyta Martins. **O direito do preso a comunicação e informação e a incompatibilidade do art. 50, inciso VII da Lei de Execuções Penais**. Âmbito Jurídico. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-do-preso-a-comunicacao-e-informacao-e-a-incompatibilidade-do-art-50-inciso-vii-da-lei-de-execucoes-penais/#:~:text=Desse%20modo%2C%20sob%20pena%20de,ou%20similar%2C%20nos%20estabelecimentos%20prisionais>. Acesso em: 23 nov. 2020.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coord.). **Atlas da violência 2020**. Brasília: Ipea; FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

_____. **Atlas da violência**. Brasília: Ipea; FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/quem/3/sobre>. Acesso em: 02 set. 2020.

CHRISTIE, Jane C. **Disconnected: the Safe Prisons Communications Act Fails to Address Prison Communications**. Jurimetrics, vol. 51, no. 1, 2010, pp. 17–59. JSTOR. Disponível em: www.jstor.org/stable/41307116. Acesso em: 11 abr. 2021.

CINTI, Maria da Conceição Damasceno. **Celular versus presos: presidiários têm direito a usar celular na cadeia**. Jusbrasil. 2014. Disponível em: <https://conceicaocinti.jusbrasil.com.br/artigos/130918470/celular-versus-presos-presidiarios-tem-direito-a-usar-celular-na-cadeia?ref=feed>. Acesso em: 24 nov. 2020.

CORREA, Douglas. **Mais de 7 mil celulares são apreendidos em presídios do Rio.** Agência Brasil. Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-08/mais-de-7-mil-celulares-sao-apreendidos-em-presidios-do-rio>. Acesso em: 31 mar. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Da (in)constitucionalidade do crime do art. 349-A CP – telefone celular em presídio.** Meu Site Jurídico. 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/08/da-inconstitucionalidade-crime-art-349-cp-telefone-celular-em-presidio/>. Acesso em: 24 nov. 2020.

DEPEN. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2020-2023.** Brasília. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppcp/plano_nacional/PNPCP-2020-2023.pdf. Acesso em: 31 mar. 2021.

DEPIERE, Vanessa Cristina; HAUSER, Ester Eliana. **Ressocialização X Reintegração Social do Apenado:** Considerações Sobre a Função da Pena Privativa de Liberdade no Estado Democrático de Direito. XXIII Seminário de Iniciação Científica. 2015. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/5391>. Acesso em: 21 mar. 2021.

DOUGLAS; et Al. **Crime Classification Manual.** 2 ed. San Francisco/US: Jossey-bass. p 121. 2006. Disponível em: <http://murders.ru/Classific.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** 17. ed. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002. p. 11.

FELTRAN, Gabriel. Homicídios no Brasil: esboço para um modelo de análise. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019.** São Paulo. Ano 13. p. 32-38. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

FERNANDES, Antonio Scarance. O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: RT, ano 16, n. 70, jan.-fev. 2008. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/636>. Acesso em: 01 set. 2020.

FERREIRA, Carlos Lélío Lauria; KUEHNE, Maurício. **A proibição de entrada de celular em presídio** (comentários à Lei n. 12.012/09). 2009. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/07/PROIBICAO-DE-CELULARES-EM-PRESIDIOS.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2020.

FRANÇA, Nathalia Penha Cardoso de; PANTALEÃO, Paulo Barcellos. **Finalidade ressocializadora da pena:** Teoria e prática. Brazilian Journal of Development. v. 6. n. 7. Curitiba. 2020. p. 55 e 56. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/14060/11757>. Acesso em: 31 ago. 2020.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 225.

G1. **Bloqueadores não impedem uso de celular em presídio de SP**. 2008. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL791349-5605,00-BLOQUEADORES+NAO+IMPEDEM+USO+DE+CELULAR+EM+PRESIDIO+DE+SP.html>. Acesso em: 24 nov. 2020.

G1. **Cardozo diz que presídios do país são 'verdadeiras escolas do crime'**. Brasília. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/cardozo-diz-que-presidios-do-pais-sao-escolas-do-crime.html#:~:text=%22Boa%20parte%20da%20viol%C3%Aancia%20que,comanda%20de%20dentro%20dos%20pres%C3%ADdios.&text=%22Ela%20%5Ba%20proposta%20de%20aumentar,aquilo%20que%20a%20sociedade%20quer>. Acesso em: 02 abr. 2021.

_____. **Monitor da Violência**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

GENENA, Samia Kamal; CRUZ, Tércia Maria Ferreira da. O papel da inteligência no enfrentamento ao crime organizado: a experiência recente do Estado de Santa Catarina. **Revista Brasileira de Estudos em Segurança Pública**, Goiânia, v. 6, n. 1, p. 02-11, 2014. Disponível em: <https://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/163/63>. Acesso em: 14 abr. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Carregador Celular. Chip. Preso. Falta grave caracterizada**. 13 set. 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2370747/artigo-do-dia-celular-chip-preso-falta-grave-caracterizada>. Acesso em: 01 set. 2020.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Dezenove unidades prisionais do Ceará zeraram a presença de telefones celulares no 1º semestre de 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2020/08/18/19-unidades-prisionais-do-ceara-zeraram-a-presenca-de-telefones-celulares-no-1o-semester-de-2020/>. Acesso em: 24 nov. 2020.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 04 abr. 2021.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 563.

JUSTIÇA FEDERAL TRF 2ª REGIÃO. **TRF2 reforma sentença que permitia uso de celulares por advogados no presídio de Benfica**. 2020. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-reforma-sentenca-que-permitia-uso-de-celulares-por-advogados-no-presidio-de-benfica/>. Acesso em: 24 nov. 2020.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Sistema Penal como Espelho Social**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3307.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

LAZZARINI, Álvaro. **Por uma Polícia Estável, Eficaz e Organizada**. 2020. Disponível em: <http://aambm.org.br/revistas/unidade/18.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

LIMA, Rita de Cássia Perreira. **Sociologia do desvio e interacionismo**. São Paulo. Rev. Social. USP. 2001. p. 199. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ts/v13n1/v13n1a12.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

MANSO, Bruno Paes. **A cena criminal brasileira mudou**; compreendê-la ajuda entender as novas dinâmicas do homicídio. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. São Paulo. Ano 13. p. 32-38. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

MARCÃO, Renato. **Lei nº. 12.012/09**: Ingresso de aparelho de telefonia celular em estabelecimento penal. Jusbrasil. 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1736879/lei-n-12012-09-ingresso-de-aparelho-de-telefonia-celular-em-estabelecimento-penal-prof-renato-marcao>. Acesso em: 23 nov. 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed.-São Paulo: Atlas, 2003. p. 85.

MARQUES, David; BARROS, Betina Warmling Barros. O impacto da pandemia no crime e na violência no Brasil – análise do primeiro semestre de 2020. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. Ano 14. p. 26-30. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021.

MARTINS, Rogério. **Em Busca de um Entendimento e de uma Visão**. Revista Ordem Pública. n 1, 2008. p. 1-4. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/viewFile/6/6>. Acesso em: 14 abr. 2021.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Método, 2019. p. 430.

MELLO, João Manoel Pinho de; SCHNEIDER, Alexandre. **Mudança demográfica e a dinâmica dos homicídios no Estado de São Paulo**. São Paulo em Perspectiva. São Paulo: Fundação Seade. v. 21, n. 1, p. 22, jan./jun. 2007. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v21n01/v21n01_02.pdf. Acesso em: 07 out. 2020.

MELO, João Ozorio de. **Justiça dos EUA não consegue impedir celulares na prisão**. Conjur. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-19/brasil-justica-eua-tambem-nao-impedir-celulares-prisao>. Acesso em: 22 nov. 20.

MENEZES, Tatiane Almeida de; UCHOA, Carlos Frederico Azeredo. **Spillover espacial da criminalidade**: Uma aplicação de painel espacial, para os Estados Brasileiros. In: Anais do 40º Encontro Nacional de Economia, 40, 2012, Porto de Galinhas. Niterói: Associação Nacional dos Centros de Pós Graduação em Economia (ANPEC), 2012. p. 4. Disponível em: https://www.anpec.org.br/encontro/2012/inscricao/files_l/i9-fa2b8ebb634f17963afe1f307ae436f3.pdf. Acesso em: 31 ago. 2020.

MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. São Paulo. Melhoramentos. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues>. Acesso em: 20 nov. 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; CONSTANTINO, Patrícia. Visão ecossistêmica do homicídio. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, n. 12. Centro Latino Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Carelli, Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro. 2012. p. 3269-3278. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2012.v17n12/3269-3278/>. Acesso em: 07 out. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Ministro André Mendonça afirma que a melhoria do sistema penitenciário do País é prioridade na gestão**. Justiça e Segurança. Governo Federal. 2020. <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministro-andre-mendonca-afirma-que-a-melhoria-do-sistema-penitenciario-do-pais-e-prioridade-na-gestao>. Acesso em: 14 nov. 2021.

_____. **Sistema Único de Segurança Pública**. 2021. [Brasília]. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/susp>. Acesso em: 13 abr. 2021.

NERY, Marcelo Batista; Et al. Homicídios dolosos na cidade de São Paulo: fatores associados à queda entre 2000 e 2010. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. v. 8, n. 2, p. 40 e 42, ago/set 2014. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2019/09/386-Texto-do-artigo-911-1-10-20140922.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2020.

NETO, Sinval. **Como funciona um presídio federal**. Governo Federal. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/entenda-como-funciona-um-presidio-federal>. Acesso em: 08 abr. 2021.

NITTO, Rodrigo Pinheiro. **Espaço Seguro**: Desenho Urbano Como Estratégia de Redução da Criminalidade em Curitiba. Curitiba: UFPR. p. 22. 2017. Disponível em: <http://www.tecnologia.ufpr.br/portal/lahurb/wp-content/uploads/sites/31/2018/08/Monografia-Rodrigo-Final.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2020.

O ESTADO DE SÃO PAULO. **SP Apreende 900 Celulares nos Presídios a Cada Mês.** Jornal. São Paulo. 2008. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/20080107-41719-nac-1-pri-a1-not>. Acesso em: 11 abr. 2021.

OCHOLA, Gumbi Vincent. **The Effect of Contraband Smuggling on Rehabilitation of Inmates in Kenya: the Case of Kamiti Maximum Prison.** Naioróbi/Quênia. 2015. Disponível em: <https://ir-library.ku.ac.ke/bitstream/handle/123456789/13790/The%20effect%20of%20contraband%20smuggling%20on%20rehabilitation%20of%20inmates%20in%20Kenya%20%20the%20case%20of%20Kamiti%20maximum%20prison.pdf?sequence=1>. Acesso em: 11 abr. 2021.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino. **Novo tipo penal: uso de telefone celular no presídio.** Jusbrasil. 2011. Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823180/novo-tipo-penal-uso-de-telefone-celular-no-presidio>. Acesso em: 27 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Estimates of rate of homicides (per 100 000 population).** Disponível em: <https://www.who.int/data/gho/data/indicators/indicator-details/GHO/estimates-of-rates-of-homicides-per-100-000-population>. Acesso em: 02 abr. 2021.

PANUCCI, João Augusto Arfeli; JUCK, Fernanda Umehara. **A criminalidade de massa como fator de origem e perpetuação das facções criminosas.** Violência e Criminologia. Anais do VI Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito. 2017. Disponível em: <http://siacrid.com.br/repositorio/2016/violencia-e-criminologia.pdf#page=4>. Acesso em: 13 abr. 2021.

PEIXOTO, Betânia Totino; LIMA, Renato Sérgio de; DURANTE, Marcelo Ottoni. **Metodologias e criminalidade violenta no Brasil.** São Paulo Em Perspectiva. São Paulo. v. 18, n. 1, p. 15. 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100003. Acesso em: 03 out. 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia.** 2 ed. São Paulo: Saraiva. 163 p. 2012.

PIMENTA, Melissa de Mattos; et. al. Dinâmicas dos homicídios em Porto Alegre: discursos e interpretações sobre a violência letal. **Revista Brasileira de Segurança Pública.** v. 14, n. 2, p. 18-45, ago/set. 2020. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/issue/view/30>. Acesso em: 03 out. 2020.

REIS, Ana Luiza Fontoura; BARBOSA, Igor de Andrade. A crise da segurança pública e sua relação direta com o sistema carcerário brasileiro. **Revista Jus Navigandi,** Teresina, ano 24, n. 5776, 25 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73359>. Acesso em: 02 abr. 2021.

REMÉDIOS, Marco Antônio Rocha dos. **Criminalidade de Urbanização**: Estudo das Relações Espaciais e Multivariada dos Crimes de Tráfico de Drogas e Homicídio. Belém: IFCH/UFGA. 2013. Disponível em: http://200.239.66.58/jspui/bitstream/2011/4818/1/Dissertacao_CriminalidadeUrbanizacaoEstudo.pdf. Acesso em: 08 nov. 2020.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Finalidades da pena, conceito material de delito e sistema penal integral**. 2008. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-17022009-160214/publico/Versao_final.pdf. Acesso em: 21 mar 2021.

SANTOS, Jamile Sampaio dos; ARAÚJO, Fábio Roque. **A finalidade da pena no Brasil uma contradição entre a teoria e a prática**. UCSal. 2020. p. 19. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1643/1/TCCJAMILESANTOS.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

SAPORI, Luis Flavio. Crônica de uma falência auto cumprida. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Ano 13. p. 200-202. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

SASS Karina Simone, PORSSE Alexandre Alves, SILVA Eduardo Ramos Honório da. **Determinantes das Taxas de Crimes no Paraná: Uma Abordagem Espacial**. 2016. p. 60. Disponível em: <https://www.revistaaber.org.br/rberu/article/view/103/167>. Acesso em: 31 ago. 2020.

SCHWALBERT, Paola Alexandra. **A problemática do uso de aparelhos telefônicos pelos presos nos presídios brasileiros**. UPF. 2017. p. 70. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/1384>. Acesso em: 01 set. 2020

Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Investigação Criminal de Homicídios**. – Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/investigacao_criminal_homicidios.pdf. Acesso em: 19 mar. 2021.

SENASP. **Relatório de Gestão - Exercício 2006**. Ministério da Justiça. Brasília/DF. 2006. p. 21. Disponível em: https://www.justica.gov.br/Acesso/auditorias/arquivos_auditoria/secretaria-nacional-de-seguranca-publica_senasp/relatorio-gestao-2006.pdf. Acesso em: 03 out. 2020.

SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e Gregarismo nas facções criminosas: um estudo psicológico à luz das psicologias das massas**. 2011. 228 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-31072012-092234/publico/Dissertacao_Bruno_Shimizu.pdf. Acesso em: 02 abr. 2021.

SINESP. **Incidência Criminal no Brasil (2015/2020) – Vítimas**. [Brasília]. 2021. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiN2M2N2I0OTMtMjAwZi00MDQ2LTliODItZWx0ODI5MThkYmVhliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 01 abr. 2021.

SOARES, Sergei Suarez Dillon. **Educação: um Escudo Contra o Homicídio?** Texto para discussão 1298. IPEA. Brasília. 2007. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1796/1/TD_1298.pdf. Acesso em: 06 nov. 2020.

SODRÉ, Lu. **Tortura virou regra em prisões do Ceará, relatam organizações.** Brasil de Fato. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/09/13/tortura-virou-regra-em-prisoos-do-ceara-relatam-organizacoes/>. Acesso em: 23 nov. 2020.

SOUZA NETTO, José Laurindo; et al. **O Crime Organizado como Fator Incrementador das Violações dos Direitos dos Presos do Sistema Carcerário Brasileiro.** Unicuritiba. v. 3. n. 21. Jul-set. p. 1-38. Curitiba. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4615>. Acesso em: 08 abr. 21.

SOUZA, Everaldo Vicente de; MONTEIRO, Mauro Celso. **Ações integradas de inteligência da polícia militar e do ministério público no enfrentamento das organizações criminosas de base prisional.** Biblioteca APMG. São José dos Pinhais. 2019.

SOUZA, Robson Sávio Reis. **Os homicídios e a banalização da vida no Brasil.** DomTotal. 2016. Disponível em: <https://domtotal.com/blogs/robson/172/2016/02/os-homicidios-e-a-banalizacao-da-vida-no-brasil/>. Acesso em: 04 abr. 2021.

STATISTA. **Ranking of the most dangerous cities in the world in 2020, by murder rate per 100,000 inhabitants.** 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/243797/ranking-of-the-most-dangerous-cities-in-the-world-by-murder-rate-per-capita/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

TREADWELL, James; GOOCH, Kate; PERRY, Georgina Barkham. **Crime in prisons: Where now and where next?** University of Leicester. Staffordshire University. 2019. Disponível em: <http://eprints.staffs.ac.uk/5438/1/OPCC%20-%20Plan-to-government-to-tackle-organised-crime-in-prisons.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

UNODC. **Global Study on Homicide 2019: Executive Summary (PDF).** Vienna. Áustria. Jul. 2019. p 7. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet1.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

UNTOC. **United Nations Convention Against Transnational Organized Crime And The Protocols Thereto.** 2000, Palermo Convention. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

VELLOSO, Felipe. **Celulares nos presídios**: conheça os números, soluções e problemas desta ligação. Tudocelular. 2015. Disponível em: <https://www.tudocelular.com/seguranca/noticias/n58724/Celulares-Presidios.html>. Acesso em: 20 nov. 2020.

VERGARA, Juan Carlos Garzón. **Qual é a relação entre o crime organizado e os homicídios na América Latina?** Instituto Igarapé. Rio de Janeiro. Junho 2016. p. 1-21. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Homicide-Dispatch_3_PT_07-07.pdf. Acesso em: 31 ago. 2020.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Educação**: Blindagem Contra a Violência Homicida? Caderno Temático n.º 1. Mapa da Violência. Recife. 2016. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.net.br/cadernos/Educ_Blindagem.pdf. Acesso em 06 nov. 2020.

WOLFF, Rafael. **Anotações acerca do art. 349-A do Código Penal**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 34, fev. 2010. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao034/rafael_wolff.html. Acesso em: 01 set. 2020.

ZAFFARONI; et al. **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal. v. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZILLI, Luís Felipe. **O “mundo do crime” e a “lei da favela”**: aspectos simbólicos da violência de gangues na região metropolitana de Belo Horizonte. Etnográfica, vol. 19. 2015. [Belo Horizonte]. Disponível em: <http://journals.openedition.org/etnografica/4074>. Acesso em: 12 abr. 2021.